



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 09/2014 – FC/SRATC

Auditoria

Adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha

Outubro – 2014

Ação n.º 14-202FC1



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 09/2014 – FC/SRATC

Auditoria aos adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha

Ação n.º 14-202FC1

Aprovação: Sessão extraordinária de 23-10-2014

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Índice

Índice de quadros	3
Índice de gráficos	3
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Enquadramento da ação	7
2. Natureza, âmbito e objetivos	7
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	7
2.2. <i>Objetivos</i>	7
3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho	8
4. Condicionantes e limitações	8
5. Contraditório	9

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

I – Contrato de empreitada

6. Procedimento pré-contratual	10
7. Caracterização da empreitada	11
7.1. <i>Intervenientes</i>	11
7.2. <i>Elementos essenciais do contrato</i>	11
7.3. <i>Descrição da obra</i>	12

II – Atos e contratos modificativos do contrato de empreitada

8. Descrição do objeto e fundamentos	13
8.1. <i>Primeiro adicional</i>	14
8.2. <i>Segundo adicional</i>	16
8.3. <i>Terceiro adicional</i>	19
9. Apreciação da legalidade	20
9.1. <i>Trabalhos adicionais</i>	20
9.2. <i>Trabalhos suprimidos</i>	25
10. Cumprimento da obrigação de transparência	27
11. Procedimentos de envio ao Tribunal de Contas	29



III – Repercussões dos adicionais no prazo e no custo da empreitada	
12. Prazo de execução da empreitada	30
12.1. <i>Suspensão dos trabalhos e prorrogações de prazo</i>	32
12.2. <i>Sanção contratual por atraso na conclusão da empreitada</i>	35
13. Custo da empreitada	40
13.1. <i>Autos de medição faturados e pagos</i>	40
13.2. <i>Medição dos trabalhos</i>	43
13.3. <i>Conta final da empreitada</i>	53

PARTE III
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões	56
15. Recomendações	58
16. Eventuais infrações financeiras evidenciadas	59
17. Decisão	60
Conta de emolumentos	62
Ficha técnica	63
Anexos	
I – Contraditório institucional	65
II – Contraditório pessoal	79
Apêndices	
I – Faturação da empreitada	82
II – Plano de pagamentos vs faturação dos trabalhos	83
III – Execução física dos trabalhos contratuais e dos trabalhos adicionais (valor mensal acumulado)	84
IV – Índice do dossiê corrente	85



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Índice de quadros

Quadro I: Aspectos essenciais do procedimento de contratação	10
Quadro II: Principais intervenientes na empreitada.....	11
Quadro III: Elementos essenciais do contrato de empreitada	11
Quadro IV: Síntese das espécies de trabalhos da empreitada	12
Quadro V: Elementos essenciais dos contratos adicionais	13
Quadro VI: 1.º adicional – Trabalhos adicionais.....	14
Quadro VII: 1.º adicional – Trabalhos a menos.....	16
Quadro VIII: 2.º adicional – Trabalhos adicionais	17
Quadro IX: 2.º adicional – Trabalhos a menos	18
Quadro X: 3.º adicional – Trabalhos adicionais	19
Quadro XI: Trabalhos de suprimento de erros e omissões	22
Quadro XII: Despesa não submetida à concorrência.....	25
Quadro XIII: Trabalhos suprimidos por opção do dono da obra	26
Quadro XIV: Publicitação das modificações objetivas	28
Quadro XV: Início da execução dos trabalhos objeto dos contratos adicionais	29
Quadro XVI: Cronologia da execução da empreitada	30
Quadro XVII: Suspensão dos trabalhos e prorrogações de prazo.....	33
Quadro XVIII: Autos de medição	40
Quadro XIX: Execução financeira dos contratos adicionais	41
Quadro XX: Conta final de empreitada	53

Índice de gráficos

Gráfico I: Fundamentos dos trabalhos adicionais.....	24
Gráfico II: Execução física da empreitada.....	41
Gráfico III: Cronograma/faturação.....	42
Gráfico IV: Despesa da obra, por fonte	54



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Siglas e abreviaturas

CCP	Código dos Contratos Públicos ¹
Cfr.	Conferir
Doc.	Documento
fls.	fólias
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ²
p.	página
pp.	páginas
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais ³
SRATC	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	seguintes

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2008, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelos Decretos-Lei n.ºs 131/2010 de 14 de dezembro, e 40/2011, de 22 de março, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, pelo artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro, e 84-A/2002, de 5 de abril, e Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.



Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria realizada aos adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha, em Angra do Heroísmo.

A ação foi desenvolvida em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, e teve por objetivos apreciar a legalidade dos atos e contratos modificativos do contrato visado e avaliar o seu impacto no custo e no prazo de execução da empreitada.

A entidade auditada foi o Município de Angra do Heroísmo, enquanto dono da obra.

Principais conclusões

- Foram celebrados três adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha, em Angra do Heroísmo, envolvendo a realização de trabalhos adicionais no montante de 325 824,39 euros e a supressão de trabalhos no montante de 523 530,68 euros, com um decréscimo do custo da empreitada de 197 706,29 euros, equivalente a 4,90% do preço contratual. Os trabalhos adicionais decorreram, na sua maioria, de alterações de vontade do dono da obra e de erros e omissões do projeto.
- Com a celebração do 1.º e 2.º contratos adicionais, o prazo de execução da empreitada sofreu um acréscimo correspondente a 70% do prazo contratado (312 dias).
- Em 13-08-2014, mais de três anos após a data contratualmente prevista para a conclusão dos trabalhos da empreitada (30-06-2011), a obra ainda não estava em condições de ser recebida na totalidade.
- No auto de medição n.º 28, de 20-08-2012, foram registados trabalhos, no montante global de 3 089,51 euros, que não estavam executados, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

Principais recomendações

- Em caso de realização de trabalhos não previstos, designadamente, trabalhos a mais, deve demonstrar-se a verificação de todos os pressupostos de que depende a pretendida modificação objetiva do contrato, mediante a explicitação das circunstâncias de facto que fundamentam a realização dos trabalhos e o respetivo enquadramento legal.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

- Nos autos de medição não devem registar-se trabalhos que não foram efetivamente executados. A verificarem-se erros, a correção deverá ser feita no auto de medição imediatamente posterior.



PARTE I

INTRODUÇÃO

1. Enquadramento da ação

- 1 No domínio da fiscalização concomitante à execução de contratos visados⁴, o plano de ação da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas⁵ prevê a realização de uma auditoria aos adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha, em Angra do Heroísmo, visado pelo Tribunal de Contas em 06-05-2010.
- 2 A entidade auditada é o Município de Angra do Heroísmo, enquanto dono da obra.

2. Natureza, âmbito e objetivos

2.1. Natureza e âmbito

- 3 A ação tem a natureza de auditoria de legalidade e regularidade, orientada para a verificação dos atos e contratos modificativos do contrato de empreitada.
- 4 A auditoria abrange os atos e contratos que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões no âmbito da empreitada, envolvendo a apreciação dos elementos documentais relativos à execução material e financeira daqueles atos e contratos, para além da verificação dos respetivos procedimentos de envio ao Tribunal de Contas.
- 5 A ação compreende a apreciação dos atos praticados e dos contratos celebrados até 24-04-2013.

2.2. Objetivos

- 6 A auditoria tem como objetivos:
 - a) Apreciar a legalidade dos atos e contratos modificativos do contrato visado;
 - b) Avaliar o impacto dos adicionais no custo e no prazo de execução da empreitada;

⁴ Parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da LOPTC.

⁵ Aprovado por resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 244, de 17-12-2013, p. 35846, sob o n.º 32/2013, e no Jornal Oficial, II série, n.º 242, de 13-12-2013, sob o n.º 1/2013.



- c) Verificar se a entidade promoveu o envio ao Tribunal de Contas dos atos e contratos modificativos do contrato visado, no quadro das *Instruções n.º 1/2006 – SRATC*⁶.

7 Estes objetivos traduzem-se, no plano operacional, na análise e verificação dos referidos atos e contratos, bem como dos documentos de suporte, incluindo as alterações ao projeto, as informações de natureza técnica e os demais documentos relativos à respetiva execução material e financeira.

3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho

8 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relato, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁷, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.

9 A fase de planeamento baseou-se no tratamento da informação relativa ao contrato de empreitada submetido a fiscalização prévia, bem como na apreciação dos elementos documentais que acompanharam o envio ao Tribunal de Contas dos atos e contratos modificativos do contrato visado.

10 A técnica de verificação utilizada na fase de execução da auditoria consistiu no exame dos documentos que integram os processos relativos aos atos e contratos modificativos do contrato visado, em suporte físico ou eletrónico, realizando-se também a circularização, envolvendo o empreiteiro.

11 Não foram realizados trabalhos de campo.

12 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no Apêndice IV ao presente Relatório, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

4. Condicionantes e limitações

13 Não ocorreram condicionantes ao trabalho da auditoria que justifiquem menção.

⁶ Publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 202, de 19-10-2006, p. 22 522.

⁷ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.



5. Contraditório

- 14 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e aos responsáveis, Sofia Machado do Couto Gonçalves, então Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, Gil da Silva Navalho, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos e Artur Reis Leite Furtado Gonçalves, na qualidade de Diretor do Departamento de Sustentabilidade e Gestão do Território (atual Unidade de Urbanismo)⁸.
- 15 O Município de Angra do Heroísmo apresentou alegações sobre diversas matérias descritas no relato⁹, tendo os responsáveis Sofia Machado do Couto Gonçalves, Gil da Silva Navalho e Artur Reis Leite Furtado Gonçalves solicitado que o contraditório institucional fosse igualmente considerado como resposta individual aos factos que lhes foram imputados¹⁰.
- 16 Em função das alegações produzidas em contraditório institucional, foi solicitado ao Município de Angra do Heroísmo o envio de documentos probatórios, bem como solicitados esclarecimentos complementares¹¹.
- 17 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório, daí resultando a alteração do quadro das eventuais infrações financeiras evidenciadas.
- 18 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas dadas em contraditório institucional e pessoal constam, respetivamente, dos Anexos I e II.

⁸ Ofícios n.ºs 940-ST a 943-ST, de 07-07-2014 (docs. 16.2.1. a 16.2.4.).

⁹ Ofício n.º 2749, de 18-08-2014, reproduzido no Anexo I, sem os anexos (doc. 16.3.2., que inclui os anexos).

¹⁰ Carta de 19-08-2014, reproduzida no Anexo II (doc. 16.3.3.).

¹¹ Ofício n.º 1286-UAT I, de 05-09-2014 (doc. 16.2.6.).



PARTE II

OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

I – Contrato de empreitada

6. Procedimento pré-contratual

- 19 O Município de Angra do Heroísmo pretendeu levar a cabo a construção de uma nova escola do ensino básico, na Ribeirinha. Para o efeito, encetou um procedimento de contratação pública do qual se destacam os seguintes aspetos essenciais:

Quadro I: Aspetos essenciais do procedimento de contratação

Preço base	€ 4 040 014,95 ¹²
Procedimento pré-contratual	Ajuste direto
Fundamento legal	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro ¹³
Abertura do procedimento	Deliberação da Câmara Municipal, de 02-07-2009 ¹⁴
Crítério de adjudicação	Mais baixo preço ¹⁵
Prazo de execução	15 meses ¹⁶
Adjudicação	Deliberação da Câmara Municipal, de 04-01-2010
Aprovação da minuta do contrato	Deliberação da Câmara Municipal, de 01-03-2010

- 20 O procedimento de contratação decorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro. Este diploma veio permitir, designadamente, que, até 31-12-2009, as entidades adjudicantes pudessem celebrar, por ajuste direto, contratos de empreitada de obras públicas, de valor inferior a 5 150 000 euros¹⁷, destinados à modernização do parque escolar¹⁸.
- 21 No âmbito do procedimento pré-contratual levado a efeito:

¹² Todos os preços doravante indicados não incluem o IVA.

¹³ No convite à apresentação de propostas refere-se, quanto ao fundamento legal, o seguinte: «alínea a) do artigo 19.º do CCP, alterado pela alínea a), n.º 1 do artigo 1.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º, ambos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro» (doc. 2).

¹⁴ Deliberação (extrato) n.º 2169/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 141, de 23-07-2009.

¹⁵ Cfr. artigo 10.º do convite à apresentação de propostas (doc. 2).

¹⁶ Ponto 5.1. do caderno de encargos (doc. 1).

¹⁷ Artigos 1.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro. O valor de 5 150 000 euros corresponde ao limiar a que se refere a alínea c) do artigo 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, com a redação dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/2007, da Comissão, de 4 de dezembro de 2007 (cfr. alínea e) do artigo único da Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de julho).

¹⁸ O diploma veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2010, de 1 de abril, no sentido de abarcar as decisões tomadas até 31-12-2010. Pouco depois, a Resolução da Assembleia da República n.º 52/2010, de 7 de junho, fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 29/2010, ripristinando as normas do Decreto-Lei n.º 34/2009 que haviam sido revogadas por aquele diploma.



- Foram convidadas a apresentar proposta três entidades¹⁹;
- As quais apresentaram proposta, tendo uma delas sido excluída por oferecer um preço superior ao preço base;
- A empreitada foi adjudicada ao concorrente que apresentou o preço mais baixo.

7. Caracterização da empreitada

7.1. Intervenientes

22 Os principais intervenientes na empreitada são os seguintes:

Quadro II: Principais intervenientes na empreitada

Dono da obra	Município de Angra do Heroísmo
Projetista	Inplenitus, Arquitectura e Soluções, L. ^{da}
Empreiteiro	Construções Meneses & McFadden, L. ^{da}
Fiscalização	Gil da Silva Navalho, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos do Município de Angra do Heroísmo

7.2. Elementos essenciais do contrato

23 Os elementos essenciais do contrato de empreitada são os seguintes:

Quadro III: Elementos essenciais do contrato de empreitada

Objeto	Construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha
Preço	€ 4 038 263,97
Prazo	15 meses
Celebração do contrato	02-03-2010
Publicitação no portal da Internet	22-03-2010

24 O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 06-05-2010²⁰.

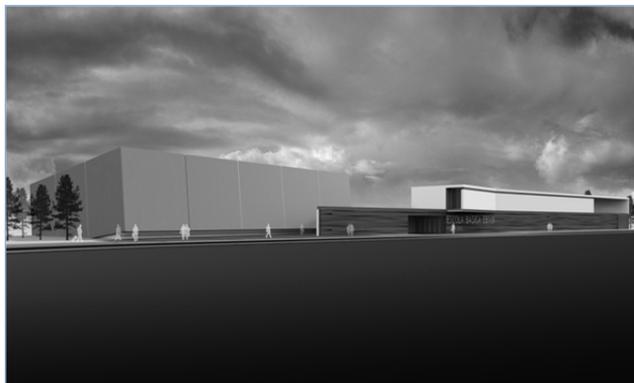
¹⁹ Cotaçor - Construções Santos dos Açores, S.A., CITEL - Construtora Ideal da Terceira, S.A. e Construções Meneses e McFadden, L.^{da}.

²⁰ Processo de fiscalização prévia n.º 020/2010.



7.3. Descrição da obra

- 25 O contrato de empreitada tem por objeto a construção de um edifício escolar e de uma zona de educação física e desporto, composta por um pavilhão polidesportivo coberto, envolvendo, ainda, a execução de arranjos exteriores, a construção de muros de suporte e a execução de parques de estacionamento exteriores.



Fonte: Projeto de arquitetura

- 26 De acordo com a *memória descritiva do projeto*²¹, a empreitada envolve:

Um corpo principal em forma de “L” onde, em cada um dos seus “braços” são asseguradas três funções distintas: pré-escolar, ensino básico e áreas de apoio. Na interseção destes surge o átrio principal da escola, a partir do qual se tem acesso à escada que levam ao segundo piso, onde se localizam os restantes espaços de ensino e mediateca. O segundo corpo, destinado ao espaço de educação física e desporto, surge neste contexto e assume-se com uma volumetria que denuncia do movimento natural do terreno e se integra harmoniosamente no conjunto.

- 27 A empreitada engloba, em síntese, as seguintes espécies de trabalhos²²:

Quadro IV: Síntese das espécies de trabalhos da empreitada

	(em Euro)
Designação dos trabalhos	Valor
Arquitetura	
Condições gerais e trabalhos preparatórios	65.512,00
Demolições/remoções	1.622,34
Movimentos de terras	81.947,12
Alvenarias	128.475,55
Coberturas	144.083,02
Carpintarias-portas/divisórias/armários	102.720,67
Serralharias	201.298,48
Revestimentos	679.538,87
Tetos falsos	80.916,28
Pinturas	69.357,57
Impermeabilizações e isolamentos	56.321,70
Equipamentos	192.168,55
Diversos	49.352,45
Arranjos exteriores	213.087,34
Subtotal	2.066.401,94

²¹ Doc. 3.

²² De acordo com a proposta do adjudicatário.



<i>(em Euro)</i>	
Designação dos trabalhos	Valor
Estabilidade	
Trabalhos preparatórios	8.319,32
Betão em infraestrutura	97.659,67
Betão em superestrutura	561.112,27
Estrutura metálica	236.281,40
Diversos	6.806,15
Subtotal	910.178,81
Redes de distribuição de água, combate a incêndios, drenagem de águas domésticas e pluviais	
Rede de distribuição de água	11.956,57
Rede de combate a incêndios	28.988,37
Rede de esgotos	20.982,23
Drenagem de águas pluviais	32.057,96
Subtotal	93.985,13
Infraestruturas elétricas, ITED e segurança	454.562,38
Instalações mecânicas de climatização e ventilação	420.239,29
Rede de abastecimento de gás	10.954,38
Mobiliário	44.874,94
Material didático	30.154,81
Material informático	6.912,29
TOTAL	4.038.263,97

II – Atos e contratos modificativos do contrato de empreitada

8. Descrição do objeto e fundamentos

28 Celebraram-se três adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha, cujos elementos essenciais foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue:

Quadro V: Elementos essenciais dos contratos adicionais

Adicionais	Autorização	Celebração do contrato	Qualificação dos trabalhos pelo dono da obra		Variação
			Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	
1.º	01-08-2011	21-09-2011	141.044,70	-220.132,15	-79.087,45
2.º	16-01-2012 ²³	26-03-2012	165.645,40	-245.388,35	-79.742,95
3.º	13-08-2012	— ²⁴	19.134,29	-58.010,18	-38.875,89
TOTAL			325.824,39	-523.530,68	-197.706,29
			8,07%	-12,96%	-4,90%

²³ Posteriormente, a deliberação da Câmara Municipal foi retificada, em 27-02-2012 (doc. 6.2.2).

²⁴ De acordo com a informação prestada, o terceiro adicional ao contrato de empreitada não foi objeto de contrato escrito, «conforme prevê o art.º 7.º do DLR n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo DLR n.º 15/2009/A, de 6 de agosto» (doc. 15.2.1).



- 29 **De acordo com a caracterização feita pelo dono da obra**, os contratos adicionais titulam a realização de trabalhos a mais no montante global de 325 824,39 euros, correspondente a 8,07% do preço contratual, e a supressão de trabalhos no montante global de 523 530,68 euros, correspondente a 12,96% do preço contratual.
- 30 A variação obtida, mediante a compensação de trabalhos a mais com trabalhos a menos, evidencia um decréscimo do custo da empreitada de 197 706,29 euros, equivalente a 4,90% do preço contratual.
- 31 Nos pontos seguintes identificam-se, por contrato, os trabalhos adicionais, os trabalhos suprimidos e os circunstancialismos que conduziram à tomada de decisão, de uns e de outros.
- 32 Os dados foram obtidos a partir das informações que sustentam a decisão.

8.1. Primeiro adicional

- 33 O 1.º contrato adicional tem por objeto a realização dos trabalhos a seguir identificados²⁵:

Quadro VI: 1.º adicional – Trabalhos adicionais

		<i>(em Euro)</i>
Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor
Arquitetura		
Reboco estanhado e pintura epoxy em paredes interiores	O revestimento vinílico em paredes interiores é uma má solução, considerando o clima húmido da Região.	68.953,05
Banco corrido para as bancadas	A nova solução das bancadas oferece mais lugares para o público, já que possui uma fila adicional e bancos corridos em vez de cadeiras.	3.605,32
Corrimãos dos arranjos exteriores	Para maior flexibilidade nos acessos, algumas escadas dos pátios foram substituídas por rampas, que tiveram de ser dotadas de corrimãos.	1.634,56
Vedação Bekaert sobre muros de betão	O arranjo de muros de pedra deu lugar a muros de betão armado e de maior extensão, o que originou novas condições de fixação da vedação e maior quantidade desta a executar.	14.722,50
	Subtotal	88.915,43
Estabilidade		
Bancadas do pavilhão em betão leve armado	As bancadas inicialmente previstas tinham duas filas e localizavam-se atrás dos pilares metálicos, o que retirava visibilidade ao público. A capacidade inicial das bancadas era também reduzida, oferecendo apenas 106 lugares.	18.535,45
	Subtotal	18.535,45

²⁵ A identificação dos trabalhos e a respetiva fundamentação constam da Informação n.º I17R, de 20-07-2011 (doc. 5.1).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

(em Euro)

Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor	
Águas e esgotos			
Entrada Storz dupla siamesa na entrada	A boca Storz dupla destina-se a aumentar a segurança da rede de combate a incêndios, tendo a sua adoção sido acordada com o Serviço de Bombeiros, no âmbito do processo de licenciamento da rede de combate a incêndios.	459,00	
Coletor pluvial em PVC D110	No projeto inicial não foi considerada a drenagem dos pátios, o que se considerou ser uma má solução para o funcionamento da Escola.	635,89	
Coletor pluvial em PVC D125		913,00	
Coletor pluvial em PVC D160		1.451,81	
Coletor pluvial em PVC D200		738,27	
Coletor pluvial em PVC D250		1.326,79	
Coletor pluvial em PVC D315		301,87	
Tubos de queda pluviais do pavilhão	O caudal resultante da drenagem das águas pluviais da cobertura do pavilhão foi considerado a descarregar nos arranjos exteriores do pavilhão, o que se entendeu ser uma má solução para o funcionamento da Escola.	2.391,84	
Caixas de visita pluviais circulares		5.840,46	
Sumidouros da rede pluvial		6.402,50	
	Subtotal	20.461,43	
AVAC			
Grelha GP – 400x200	Foi necessário a consideração de grelhas de ventilação para vários espaços e circulações da Escola, como resultado de uma nova compartimentação adotada para o projeto de Segurança, na resposta ao parecer do Serviço de Bombeiros.	1.504,80	
Grelha GP – 600x300		513,09	
Grelha GP – 600x400		191,91	
Grelha GP – 1000x500		1.183,41	
Grelha GP – 1200x500		135,50	
Grelha intumescente - Gint - 400x300		640,87	
Grelha de pressurização GPE-1000x1000		50,40	
Grelha para exterior Gext – 1000x1000		4.924,16	
Alçapões		O projeto não previa alçapões nos tetos falsos para acesso e elementos das redes técnicas ocultas. A sua realização visa corrigir um erro de projeto.	3.988,25
			Subtotal
	TOTAL	141.044,70	

34 A realização dos trabalhos adicionais foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 01-08-2011²⁶, com os seguintes fundamentos²⁷:

Os trabalhos a mais são resultantes da necessidade que houve em introduzir alterações ao projecto, devido a circunstâncias imprevistas para o Dono da Obra, nomeadamente, a baixa qualidade do Projecto, contratado a empresa externa. As alterações efectuadas visam beneficiar a qualidade da Escola, defender o interesse público e dar cumprimento a requisitos legais.

Conforme estipulado nas alíneas a) e b) do número 1 do art. 370.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), tratam-se de trabalhos necessários à execução da obra, que não são técnica e/ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o Dono da Obra.

²⁶ Doc. 6.1.

²⁷ Informação n.º I17R, de 20-07-2011 (doc. 5.1).



- 35 A realização dos trabalhos adicionais implicou, em alguns casos, a supressão de trabalhos (substituídos por aqueles), a seguir evidenciados²⁸:

Quadro VII: 1.º adicional – Trabalhos a menos

		(em Euro)
Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor
Arquitetura		
Vinílicos em paredes interiores	Trabalho substituído por reboco incluindo pintura <i>epoxy</i> proposto nos trabalhos a mais.	-101.819,89
Cadeiras das bancadas	Trabalhos substituídos pela nova solução para as bancadas proposta nos trabalhos a mais.	-1.684,48
Vedação <i>Bekaert</i> sobre muros de pedra	Trabalhos substituídos pela execução de vedação <i>Bekaert</i> sobre muros de betão, propostos nos trabalhos a mais.	-9.133,84
Caixa de areia	A caixa de areia do pátio foi cancelada por decisão do dono da obra, tendo por base a sua não utilização previsível e a dificuldade de manter o espaço em boas condições.	-1.949,91
Restauro de muros em pedra	A substituição de muros de pedra por muros de betão determinou o cancelamento dos trabalhos de restauro.	-2.703,91
	Subtotal	-117.292,03
Estabilidade		
Depósito em betão armado	A rede de combate a incêndios passou a ser alimentada pela rede pública, por terem sido criadas condições para o efeito, o que dispensa o depósito.	-6.548,36
Bancadas do pavilhão com alvenaria e betão	Trabalhos substituídos pela nova solução para as bancadas proposta nos trabalhos a mais.	-6.806,15
	Subtotal	-13.354,51
Águas e esgotos		
Rede seca	A rede de combate a incêndios passou a ser alimentada pela rede pública, por terem sido criadas condições para o efeito, o que dispensa o depósito, rede seca e grupo de bombagem, tornando o sistema mais viável.	-7.209,80
Grupo de bombagem		-10.079,62
Caleira no recreio coberto		-227,15
Grupo de bombagem pluvial		-9.809,77
	Subtotal	-27.326,34
AVAC		
Chiler	A climatização da Escola foi cancelada por decisão do dono da obra, tendo por base que esta característica não está presente noutras Escolas do concelho e que o clima pouco rigoroso da Região permite a sua dispensa.	-59.330,35
Eletrobomba 1		-714,61
Eletrobomba 2		-592,93
Eletrobomba 3		-366,27
Eletrobomba 4		-366,27
Coletores da rede hidráulica		-788,84
	Subtotal	-62.159,27
	TOTAL	-220.132,15

8.2. Segundo adicional

- 36 O 2.º contrato adicional tem por objeto a realização dos seguintes trabalhos²⁹:

²⁸ *Idem.*

²⁹ A identificação dos trabalhos e a respetiva fundamentação constam da Informação n.º I19R, de 10-01-2012 (doc. 5.2).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Quadro VIII: 2.º adicional – Trabalhos adicionais

		(em Euro)
Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor
Arquitetura		
Vãos CO2		11.610,00
Estores em substituição das lâminas	A solução não apresenta perigo para os alunos e é de fácil manutenção.	14.113,44
Guia em betão pré-fabricado nos arranjos exteriores	A solução prevista no projeto – faixas reentrantes das fachadas exteriores forradas com chapa metálica – iria apresentar problemas de oxidação a curto prazo.	8.431,35
	Subtotal	34.154,79
Eletricidade, ITED e Segurança		
Extintor de CO2, 5 Kg	Os extintores inicialmente previstos – extintores de pó químico ABC – não eram adequados ao tipo de combate a incêndios num edifício escolar.	462,80
Extintor de água pulverizada 6 Kg		370,50
	Subtotal	833,30
Alteração de soleiras, chapas de fachadas e impermeabilização do bordo da laje		
Substituição das soleiras em chapa por soleiras em basalto serrado	A solução prevista no projeto – soleiras e peitoris em chapa metálica – iria apresentar problemas relacionados com a manutenção e utilização do edifício: a presença de água provoca oxidação e torna-se escorregadio facilitando a queda de pessoas.	9.438,53
Areado		2.075,18
Pintura		795,12
	Subtotal	12.308,83
Substituição dos pavimentos exteriores		
Aplicação de Pavê	A solução prevista no projeto – pavimento exterior em calçada composta por cubos de basalto – iria apresentar problemas, uma vez que a calçada tem tendência, com o tempo, a desagregar-se da base de assentamento.	49.716,91
	Subtotal	47.716,91
Alteração ao revestimento interior do pavilhão		
Fornecimento e assentamento de alvenaria simples em blocos de betão ...	O projeto previa que o interior do pavilhão fosse forrado com painéis pré-fabricados em betão com “LECA” da <i>Soplacas</i> . No entanto, o projeto é omissivo em relação ao modo de fixação dos painéis, e não se conseguiu arranjar uma solução que conferisse solidez e segurança à fixação. A solução passou por assumir toda a estrutura metálica à vista, tendo a estrutura que ser ocultada com uma parede de alvenaria, até 3m, para proteção dos desportistas.	2.858,47
Fornecimento e execução de reboco areado ...		1.435,54
Fornecimento e execução de pintura com tinta plástica ...		1.113,73
	Subtotal	5.407,74
Alteração ao projeto de eletricidade		
A1R	A solução prevista para as armaduras de iluminação das salas de aula e ginásio não era compatível com o teto falso.	28.355,00
A8R		7.371,00
Acabamento da laje do ginásio e rampa de acesso facilitado		
Acabamento da laje do ginásio	No projeto inicial não estava prevista a drenagem pluvial da área que se situa por cima do ginásio, que terá de ser drenada para evitar infiltrações.	8.690,29
Rampa de acesso facilitado		10.574,50
	Subtotal	19.264,79
Alteração aos nichos do corredor		
Pintura a tinta de esmalte	No projeto inicial estavam previstos nichos para os alunos arrumarem o material escolar. Foi decidido retirar os nichos, por se entender que não teriam utilidade e serem fonte de problemas de vandalismo, sendo necessário pintar a parede que se situa por trás das estruturas.	935,53
	Subtotal	935,53
Alteração ao pavimento das escadas e rodapé (PVC)	A solução prevista – “meia cana” em argamassa – era má e iria apresentar problemas de descolamento.	7.297,50
	Subtotal	7.297,50
TOTAL		165.645,40



- 37 A realização dos trabalhos adicionais foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 16-01-2012³⁰, com os seguintes fundamentos³¹:

Os trabalhos a mais são resultantes da necessidade que houve em introduzir alterações ao projecto, devido a circunstâncias imprevistas para o Dono da Obra, nomeadamente, a menor qualidade do Projecto e as más soluções preconizadas face ao tipo de utilização e exposição climática do edifício, contratado a empresa externa. As alterações efectuadas visam beneficiar a qualidade da Escola, defender o interesse público e dar cumprimento a requisitos legais.

Conforme estipulado nas alíneas a) e b) do número 1 do art. 370.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), tratam-se de trabalhos necessários à execução da obra, que não são técnica e/ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o Dono da Obra.

- 38 A realização dos trabalhos adicionais implicou, em alguns casos, a supressão de trabalhos (substituídos por aqueles), a seguir evidenciados³²:

Quadro IX: 2.º adicional – Trabalhos a menos

		<i>(em Euro)</i>
Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor
Arquitetura		
Lâminas verticais em VeA07	Trabalhos substituídos pelos estores. O sistema de lâminas é inapropriado para uma escola, dado ser facilmente vandalizável, podendo os elementos danificados provocar ferimentos em alunos.	-14.195,58
Lâminas verticais em VeA21		-10.477,69
Pavimento em lajetas de basalto		-35.578,24
Guia em basalto nas escadas dos arranjos exteriores		-9.620,78
Subtotal		-69.872,29
Eletricidade, ITED e Segurança		
Extintor de pó com 9 Kg	A revisão do projeto de segurança levou à substituição dos extintores.	-1.121,40
Depósito com bombagem		-5.407,81
	Subtotal	-6.529,21
Fornecimento e assentamento de guia em betão pré-fabricado		-1.003,29
Fornecimento e assentamento de grelhas de enrelavamento		-7.641,04
Alteração de soleiras, chapas de fachadas e impermeabilização do bordo da laje		
Fornecimento e aplicação de chapa em aço	Trabalhos substituídos pelas soleiras de pedra propostas nos trabalhos a mais.	-9.923,73
	Subtotal	-9.923,73
Substituição dos pavimentos exteriores		
Fornecimento e assentamento de cubos e basalto	Trabalhos substituídos pelo pavimento em "pavê", proposto nos trabalhos a mais.	-68.152,12
	Subtotal	-85.227,80
Alteração ao revestimento interior do pavilhão		
Fornecimento e aplicação de revestimento de paredes do pavilhão em painel pré-fabricado do tipo "Soplacas"	Não estava previsto nenhum sistema de fixação das placas de revestimento da estrutura metálica do pavilhão a esta última, não se podendo correr o risco das placas caírem acidentalmente na área de jogo.	-26.681,46
	Subtotal	-26.681,46

³⁰ Retificada em 27-02-2012 (doc. 6.2.2).

³¹ Informação n.º I19R, de 10-01-2012 (doc. 5.2).

³² *Idem.*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

		(em Euro)
Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor
Alteração ao projeto de eletricidade		
A1 – Do tipo DEMI ES DP 1x49W DALI EB ou equivalente	Houve necessidade de alteração das armaduras de iluminação das salas de aula e do ginásio para compatibilização com o teto falso.	-18.827,36
A8 – Do tipo NOTUS 3 STATUS DOUBLE SATIN 1x35W EB ou equivalente		-15.238,30
Gerador de emergência para exterior	A manutenção do gerador de emergência acarretava custos inoportáveis para manter a operacionalidade.	-8.339,93
	Subtotal	-41.865,59
Alteração aos nichos do corredor		
Fornecimento de estante/cacifo	Os nichos dos corredores não têm qualquer utilidade, sendo apenas um ponto para vandalismo e constantes operações de manutenção.	-7.986,06
Fornecimento e execução de cacifos do vestiário		-2.866,78
Fornecimento e execução de cacifos do vestiário		-2.866,78
	Subtotal	-13.719,62
	TOTAL	-245.388,35

8.3. Terceiro adicional

39 O 3.º adicional tem por objeto a realização dos seguintes trabalhos³³:

Quadro X: 3.º adicional – Trabalhos adicionais

		(em Euro)
Descrição dos trabalhos	Fundamentos apresentados	Valor
Infraestruturas elétricas, ITED e Segurança		
Tom. Monof. Tipo <i>Schuko</i>	O projetista previa que a rede elétrica fosse gerida pelo protocolo de comunicação KNX. A supressão deste sistema implica a colocação de uma série de aparelhagem elétrica nova e respetiva cablagem para substituir a aparelhagem KNX. O protocolo KNX implica uma parametrização da rede elétrica, com endereçamento dos diferentes dispositivos de comando. Trata-se de um sistema complexo e com uma manutenção também complexa e que não poderá ser realizada pelos técnicos do município que fazem a manutenção dos edifícios escolares.	269,36
Cablagem e Tubagem		
Cabos		491,73
Tubos		183,33
ITED		
Cablagem		1.645,38
Sistema KNX		16.544,49
	TOTAL	19.134,29

³³ A identificação dos trabalhos e a respetiva fundamentação constam da Informação n.º I21R, de 09-07-2012 (doc. 5.3.2).



- 40 A realização dos trabalhos adicionais foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 13-08-2012³⁴, com os seguintes fundamentos³⁵:

Os trabalhos a mais são resultantes da necessidade que houve em introduzir alterações ao projeto, devido a circunstâncias imprevistas para o Dono da Obra, nomeadamente, a menor qualidade do Projeto e as más soluções preconizadas face ao tipo de utilização e meios disponíveis na ilha para a manutenção do protocolo de comunicação KNX. As alterações efectuadas visam beneficiar a qualidade e funcionalidade da Escola, defender o interesse público e dar cumprimento a requisitos legais.

Conforme estipulado nas alíneas a) e b) do número 1 do art. 370.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), tratam-se de trabalhos necessários à execução da obra, que não são técnica e/ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o Dono da Obra.

- 41 A realização dos trabalhos adicionais implicou a supressão de todos os aparelhos com protocolo de comunicação KNX e de parte da iluminação que se encontrava prevista para o pavilhão desportivo, no montante global de 58 010,18 euros.

9. Apreciação da legalidade

9.1. Trabalhos adicionais

- 42 Como se referiu³⁶, o contrato de empreitada foi celebrado por ajuste direto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro.

- 43 Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, o CCP aplica-se subsidiariamente em tudo quanto nele não estiver especialmente previsto. Por conseguinte, no que concerne à execução do contrato de empreitada são, designadamente, aplicáveis as regras sobre modificações objetivas constantes da secção VI do capítulo I do título II da parte III do CCP.

- 44 A realização dos trabalhos titulados pelos contratos adicionais foi autorizada com fundamento no disposto no artigo 370.º do CCP, que regula a realização de trabalhos a mais³⁷. À luz desta disposição legal, trabalhos a mais são os que³⁸:

- não foram previstos no contrato, em espécie ou quantidade;
- se destinem à realização da mesma obra;

³⁴ Doc. 6.3.

³⁵ Doc. 5.3.2.

³⁶ §§ 14 e 15.

³⁷ §§ 27, 30 e 33.

³⁸ Redação em vigor à data da autorização dos trabalhos. As alterações que foram introduzidas ao regime dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, não se aplicam à execução deste contrato de empreitada, dado que o respetivo procedimento de formação se iniciou antes de 11-08-2012 (*cf.* n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012).



- se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista; e,
- não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato ou, ainda que separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

45 Para além destes requisitos (cumulativos), a lei impõe que só possa ser determinada a realização de trabalhos a mais, quando³⁹:

- o contrato tenha sido celebrado na sequência de ajuste direto adotado ao abrigo do disposto no artigo 24.º ou no n.º 1 do artigo 25.º, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP);
- o somatório do preço de todos os trabalhos a mais, deduzido do preço dos trabalhos a menos, não exceder 25% do preço contratual (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho); e,
- o somatório do preço dos trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50% do preço contratual (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A).

46 Assim, para que os trabalhos adicionais possam ser enquadrados no artigo 370.º do CCP, haverá que atender à natureza dos trabalhos a realizar, ao procedimento que antecedeu a celebração do contrato inicial e, ainda, ao valor.

47 No que concerne especificamente ao procedimento prévio, o contrato de empreitada foi precedido de ajuste direto, operado ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, ao qual é subsidiariamente aplicável o CCP, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º daquele diploma, que tem a seguinte redação:

Artigo 8.º

Aplicação subsidiária do Código dos Contratos Públicos

1 – ...

2 – ...

3 – As normas do Código dos Contratos Públicos que se referem aos procedimentos de ajuste directo adoptados ao abrigo da alínea *a*) do artigo 19.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos procedimentos de ajuste directo celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei, devendo entender-se as remissões feitas para aqueles artigos como sendo feitas, respectivamente, para estes.

48 Deste modo, aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos de ajuste direto celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34/2009 as normas do CCP que se referem aos procedimentos de ajuste direto adotados ao abrigo da alínea *a*) do artigo 19.º

³⁹ Estes requisitos terão, também, de se verificar de modo cumulativo.



- 49 Acontece que, não podem ser realizados trabalhos a mais nas empreitadas de obras públicas contratadas na sequência de ajuste direto adotado ao abrigo da alínea *a*) do artigo 19.º do CCP, tal como decorre, *a contrario*, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, na redação inicial.
- 50 Onde, por força da aplicação subsidiária do CCP, estende-se às empreitadas contratadas por ajuste direto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2009, a proibição de realização de trabalhos a mais que vigorava no âmbito de contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo da alínea *a*) do artigo 19.º do CCP.
- 51 Ora, tendo o contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha sido celebrado na sequência de ajuste direto operado ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, conclui-se que **a realização dos trabalhos titulados pelos contratos adicionais não poderia ter sido autorizada com fundamento no disposto no artigo 370.º do CCP.**
- 52 Importa apreciar a natureza destes trabalhos, a fim de determinar qual seria, então, o regime aplicável.
- 53 Face aos fundamentos apresentados e tal como se encontram descritos nas informações que sustentam as decisões, são qualificáveis como trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto, os seguintes:

Quadro XI: Trabalhos de suprimento de erros e omissões

<i>(em Euro)</i>			
Adicionais	Descrição dos trabalhos	Fundamentos	Valor
1.º	Águas e esgotos		
	Coletor pluvial em PVC D110	No projeto inicial não foi considerada a drenagem dos pátios, o que se considerou ser uma má solução para o funcionamento da Escola.	635,89
	Coletor pluvial em PVC D125		913,00
	Coletor pluvial em PVC D160		1.451,81
	Coletor pluvial em PVC D200		738,27
	Coletor pluvial em PVC D250		1.326,79
	Coletor pluvial em PVC D315		301,87
			Subtotal
	AVAC		
	Alçapões	O projeto não previa alçapões nos tetos falsos para acesso e elementos das redes técnicas ocultas. A sua realização visa corrigir um erro de projeto.	3.988,25
		Subtotal	3.988,25
2.º	Eletricidade, ITED e Segurança		
	Extintor de CO2, 5 Kg	Os extintores inicialmente previstos – extintores de pó químico ABC – não eram adequados ao tipo de combate a incêndios num edifício escolar.	462,80
	Extintor de água pulverizada 6 Kg		370,50
		Subtotal	833,30
	Alteração ao projeto de eletricidade		
	A1R	A solução prevista para as armaduras de iluminação das salas de aula e ginásio não era compatível com o teto falso.	28.355,00
	A8R		7.371,00
		Subtotal	35.726,00
		TOTAL	45.915,18



- 54 O preço atribuído aos trabalhos de suprimento de erros e omissões (45 915,18 euros) corresponde a 1,14% do preço contratual. Por conseguinte, na realização destes trabalhos foram observados os limites quantitativos fixados, para este tipo de trabalhos, no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho⁴⁰.
- 55 Em matéria de responsabilização pelos erros e omissões, releva o seguinte:
- O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro (n.º 1 do artigo 378.º do CCP).
 - O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões:
 - a) Quando tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução (exceto quando, nos termos n.º 2 do artigo 378.º do CCP, os erros ou omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra);
 - b) No caso de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato – com exceção dos que tiverem sido identificados pelos interessados, mas não aceites pelo dono da obra –, sendo o empreiteiro responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimento (n.ºs 3 e 5 do artigo 378.º do CCP)⁴¹;
 - c) Tratando-se de erros e omissões que, não sendo detetáveis na fase de formação do contrato, também não tenham sido identificados no prazo de 30 dias a partir da data em que tal conhecimento passou a ser exigível (n.º 4 do artigo 378.º do CCP).
 - Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção de terceiros perante o dono da obra, o dono da obra deve exercer o direito de indemnização (alínea *a*) do n.º 6 do artigo 378.º do CCP), sendo que a responsabilização de terceiros, quando se funde em título contratual e não resulte de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das obrigações de conceção, é limitada ao triplo dos honorários fixados no contrato (n.º 7 do artigo 378.º do CCP)⁴². O empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização, até ao limite do que deve ser por ele suportado em matéria de erros ou omissões (alínea *b*) do n.º 6 do artigo 378.º do CCP).
- 56 No caso, verificou-se que o dono da obra assumiu integralmente a responsabilidade pelo preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões.

⁴⁰ Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, o somatório do preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, considerando anteriores trabalhos a mais, não pode exceder 50% do preço contratual.

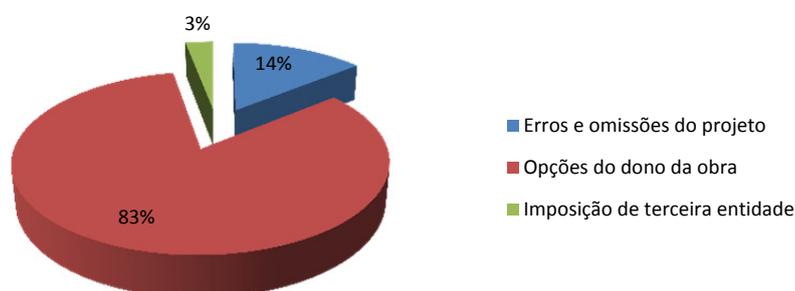
⁴¹ Nos termos do artigo 61.º do CCP, os erros e omissões dos projetos devem ser reclamados e decididos antes da apresentação das propostas pelos concorrentes, de tal forma que o contrato celebrado já incorpora o seu suprimento.

⁴² Donde resulta que a responsabilidade que resulte de dolo ou de negligência grosseira não está sujeita àquele limite.



- 57 Os trabalhos em causa resultam de elementos elaborados e disponibilizados pelo dono da obra ao empreiteiro, entendendo-se que os erros e omissões não eram suscetíveis de ser identificados na fase de formação do contrato, não sendo, na altura, exigível ao empreiteiro a sua deteção.
- 58 Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 378.º do CCP – obrigação do empreiteiro identificar, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento, os erros e omissões não detetados na fase de formação do contrato –, não existem elementos probatórios suficientes que permitam concluir no sentido da responsabilização do empreiteiro.
- 59 Quanto aos restantes trabalhos que foram objeto dos três contratos adicionais, verifica-se que estes decorrem, em alternativa:
- De imposições de uma terceira entidade (Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores).
 - De alterações de vontade do dono da obra, no sentido de introduzir melhorias ao projeto.
- 60 No primeiro caso, o montante global dos trabalhos atinge 9 603,14 euros, e reporta-se aos trabalhos identificados no 1.º adicional como «Entrada Storz dupla siamesa na entrada» e «AVAC» (*cf.* Quadro VI: 1.º adicional – Trabalhos adicionais). No segundo, o montante global dos trabalhos atinge 270 306,07 euros e distribui-se pelos três adicionais, correspondendo aos restantes trabalhos autorizados (*cf.* Quadro VI: 1.º adicional – Trabalhos adicionais, Quadro VIII: 2.º adicional – Trabalhos adicionais, e Quadro X: 3.º adicional – Trabalhos adicionais).
- 61 Globalmente considerados, os trabalhos realizados a coberto dos três adicionais repartem-se, quanto aos respetivos fundamentos, como segue:

Gráfico I: Fundamentos dos trabalhos adicionais



- 62 A realização dos trabalhos adicionais que decorrem de imposições de uma terceira entidade e de alterações de vontade do dono da obra – que, no seu conjunto, atingem o montante global de 279 909,21 euros –, poderia ter sido evitada, em sede de análise do projeto, antes do lançamento da empreitada.



- 63 Neste sentido, as circunstâncias assinaladas não podem fundamentar a realização de trabalhos adicionais no âmbito da presente empreitada, pondo em causa o fundamento do procedimento pré-contratual e da adjudicação, uma vez que incidem sobre aspetos que poderiam e deveriam ter sido evitados e, conseqüentemente, submetidos à concorrência.
- 64 A execução dos trabalhos realizados com estes fundamentos teria de ser objeto de novo contrato de empreitada, precedido do adequado procedimento pré-contratual.
- 65 Por adicional, a execução destes trabalhos adicionais envolveu realização da seguinte despesa:

Quadro XII: Despesa não submetida à concorrência

(em Euro)

Adicionais	Data da autorização	Valor
1.º	01-08-2011	131 688,82
2.º	16-01-2012 ⁴³	129 086,10
3.º	13-08-2012	19 134,29
TOTAL		279 909,21

- 66 Por conseguinte, em função do valor de cada adicional, não havendo indícios de intenção de fracionamento da despesa, a adjudicação dos respetivos trabalhos poderia ser realizada mediante ajuste direto, com fundamento na primeira parte da alínea *a*) do artigo 19.º do CCP.

9.2. Trabalhos suprimidos

- 67 A coberto dos contratos adicionais foram suprimidos trabalhos à empreitada no montante global de 523 530,68 euros (*cf.* Quadro V: Elementos essenciais dos contratos adicionais).
- 68 Sobre os trabalhos a menos, importa referir:
- O empreiteiro só pode deixar de executar os trabalhos previstos no contrato por ordem do dono da obra (n.º 1 do artigo 379.º do CCP).
 - Quando, por via da supressão de trabalhos, os trabalhos executados tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, o empreiteiro tem direito a uma indemnização de 10% do valor da diferença verificada (n.º 1 do artigo 381.º do CCP).
 - O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido do preço contratual (n.º 2 do artigo 379.º do CCP).

⁴³ A deliberação da Câmara Municipal foi retificada em 27-02-2012 (doc. 6.2.2).



- 69 De acordo com os esclarecimentos prestados e os elementos documentais enviados, observa-se:
- As ordens de supressão de trabalhos foram «consumadas pela CMAH [Câmara Municipal de Angra do Heroísmo] nos 3 contratos de trabalhos a mais e menos, onde se refere explicitamente quais os trabalhos (natureza e quantidade) a suprimir»⁴⁴.
 - O montante global dos trabalhos suprimidos equivale a 12,6% do preço contratual, não havendo lugar ao pagamento de indemnização ao empreiteiro por redução do preço contratual.
 - Com a supressão dos trabalhos, o preço contratual fixou-se em 3 514 733,29 euros.

70 Como foi referido⁴⁵, na generalidade das situações verificadas existe um nexo entre a supressão dos trabalhos e a realização de trabalhos adicionais. No conjunto de situações a seguir identificadas, ao invés, a decisão de supressão de trabalhos consubstanciou uma **mera opção do dono da obra**, sem correlação com a realização de trabalhos adicionais.

Quadro XIII: Trabalhos suprimidos por opção do dono da obra

			(em Euro)
Adicionais	Descrição dos trabalhos	Fundamentos	Valor
1.º	Arquitetura		
	Caixa de areia	A caixa de areia do pátio foi cancelada por decisão do dono da obra, tendo por base a sua não utilização previsível e a dificuldade de manter o espaço em boas condições.	-1.949,91
	AVAC		
	Chiler	A climatização da Escola foi cancelada por decisão do dono da obra, tendo por base que esta característica não está presente noutras Escolas do concelho e que o clima pouco rigoroso da Região permite a sua dispensa.	-59.330,35
	Eletrobomba 1		-714,61
	Eletrobomba 2		-592,93
	Eletrobomba 3		-366,27
	Eletrobomba 4		-366,27
	Coletores da rede hidráulica		-788,84
		Subtotal	-64.109,18
2.º	Alteração ao projeto de eletricidade		
	Gerador de emergência para exterior	A manutenção do gerador de emergência acarretava custos inportáveis para manter a operacionalidade.	-8.339,93
		Subtotal	-8.339,93
		TOTAL	-72.449,11

⁴⁴ Ofício n.º 431, de 15-02-2013 (doc. 15.2.1).

⁴⁵ §§ 28, 31 e 34.



71 Importa ter presente que os trabalhos a menos constituem modificações objetivas do contrato⁴⁶. Por conseguinte, nesta matéria haverá que atender aos limites fixados pelo artigo 313.º do CCP, do qual resulta que as modificações objetivas não podem configurar formas de impedir, restringir ou falsear a concorrência, só sendo de admitir «quando seja objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação» (n.º 2).

72 A decisão relativa à supressão destes trabalhos, no montante de 72 449,11 euros, foi tomada sem se atender à necessidade de serem observados os limites impostos pelo artigo 313.º do CCP. No entanto, tal como foi observado em sede de esclarecimentos complementares⁴⁷, a ordenação final das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato de empreitada não sofreria quaisquer alterações, caso o caderno de encargos tivesse contemplado as modificações pretendidas.

10. Cumprimento da obrigação de transparência

73 Sempre que as modificações objetivas dos contratos representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual devem ser obrigatoriamente publicitadas no portal da Internet dedicado aos contratos públicos (n.º 1 do artigo 315.º do CCP). Esta publicação corresponde ao cumprimento de uma obrigação de transparência e é condição de eficácia, nomeadamente para efeitos de pagamento, se for o caso (n.º 2).

74 Nos contratos de empreitada de obras públicas constituem modificações objetivas: os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões, os trabalhos a menos, a indemnização por redução do preço contratual e as revisões de preços⁴⁸. Sendo assim, haverá que adicionar ao valor da empreitada o valor atribuído a cada um dos tipos de modificação objetiva, sempre que estas ocorram, a fim de apurar o respetivo valor acumulado. Trata-se de publicitar todas as modificações objetivas sofridas pelo contrato, a partir de certo valor. Daí que até mesmo as modificações decorrentes de trabalhos a menos devam ser divulgadas quando o seu valor, por si, ou somado ao de outras modificações, exceda 15% do preço contratual.

75 O Município publicitou, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, a existência de três modificações objetivas do contrato⁴⁹:

⁴⁶ O artigo 379.º do CCP («Trabalhos a menos») enquadra-se sistematicamente na secção VI, precisamente com a epígrafe “Modificações objectivas”, do capítulo I (Empreitadas de obras públicas) do título II (Contratos administrativos em especial).

⁴⁷ Ofício n.º 3120, de 20-11-2013 (doc. 15.2.4).

⁴⁸ *Cfr.* artigos 370.º, 376.º, 379.º, 381.º e 382.º do CCP (todos estes artigos enquadram-se sistematicamente na secção VI do capítulo I do título II, que regula as modificações objetivas dos contratos de empreitada de obras públicas).

⁴⁹ Doc. 12. O preço após a alteração contratual foi calculado, pelo Município, considerando os trabalhos que decorreram de imposições do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e de alterações realizadas por sua iniciativa, no montante global de 279 909,21 euros, os quais, conforme se concluiu, não poderiam ser realizados ao abrigo deste contrato de empreitada (§§ 59 a 64).



Quadro XIV: Publicitação das modificações objetivas

(em Euro)

Preço contratual	Adicionais	Data da modificação objetiva	Data do registo	Preço após alteração contratual
4.038.263,97	1.º	21-09-2011	15-02-2012	3.959.176,52
	2.º	26-03-2012	10-04-2012	3.871.002,22
	3.º	13-08-2012	30-08-2012	3.840.554,68

- 76 Não foi publicitada a modificação objetiva do contrato decorrente da revisão de preços, no montante de 147 382,36 euros.
- 77 Por conseguinte, as publicitações efetuadas não cumpriram a obrigação de transparência subjacente ao regime do artigo 315.º do CCP.
- 78 A publicitação exigida n.º 1 do artigo 315.º do CCP constitui condição de eficácia para efeitos de pagamento (n.º 2 do mesmo artigo).
- 79 De acordo com a conta final da empreitada⁵⁰, foram pagas as revisões de preços⁵¹.
- 80 A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 81 Considerando, porém, que:
- a) A exigência de transparência consagrada no artigo 315.º do CCP não tem paralelo na legislação que anteriormente regulava a execução dos contratos de empreitada de obras públicas;
 - b) A doutrina que se debruçou sobre o assunto não tem apresentado conclusões uniformes;
 - c) Não há recomendações anteriores formuladas à entidade e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
 - d) Neste contexto, a falta só poderá ser imputada a título de negligência.
- 82 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

⁵⁰ Doc. 15.2.2 (pp. 70 e 71).

⁵¹ O pagamento da 3.ª e da 4.ª revisão de preços foi autorizado por despachos da Presidente da Câmara Municipal.



11. Procedimentos de envio ao Tribunal de Contas

- 83 Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que aprovou a quarta alteração à LOPTC, os adicionais a contratos visados deixaram de estar sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, passando, no entanto, a ser obrigatória a sua remessa no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução (n.º 2 do artigo 47.º). Posteriormente, a Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, deu nova redação ao n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, alargando, para 60 dias, o prazo de envio dos atos e contratos que titulem a execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/2011, este novo prazo aplica-se aos contratos adicionais celebrados após 17-12-2011.
- 84 Conforme se observou (§ 53), do universo de trabalhos executados a coberto do 1.º e 2.º contratos adicionais, uma parte – no montante global de 45 915,18 euros – corresponde a trabalhos de suprimento de erros e omissões. Para verificar a observância do prazo de envio destes adicionais importa, então, determinar a data de início dos respetivos trabalhos.
- 85 No processo de remessa dos contratos adicionais foi prestada a seguinte informação quanto ao momento em que se iniciou a execução dos respetivos trabalhos⁵²:

Quadro XV: Início da execução dos trabalhos objeto dos contratos adicionais

Adicionais	Celebração dos contratos	Início da execução dos trabalhos	Envio dos processos	Prazo legal de envio
1.º	21-09-2011	21-09-2011	30-09-2011	15 dias a contar do início da execução dos trabalhos ⁵³
2.º	26-03-2012	28-03-2012	09-04-2012	60 dias a contar do início da execução dos trabalhos ⁵⁴

- 86 Por conseguinte, de acordo com a informação prestada, foi observado o prazo legal de envio do 1.º e 2.º contratos adicionais.
- 87 Conforme se observou⁵⁵, os trabalhos objeto do 3.º adicional não eram suscetíveis de integrar um contrato adicional, pelo que deveriam ter sido objeto de um novo contrato de empreitada.
- 88 Em face do valor dos trabalhos adicionais (19 134,29 euros), o contrato em causa não se encontraria sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁵⁶ ou à obrigação de remessa para qualquer outro efeito.

⁵² Informação contida no mapa a que se referem os artigos 2.º, alínea *d*), e 5.º, n.º 2, bem como o anexo às *Instruções n.º 1/2006 – SRATC* (docs. 7.1 e 7.2.).

⁵³ N.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

⁵⁴ N.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁵⁵ §§ 59 a 64.

⁵⁶ Em 2012, o limiar para sujeição a fiscalização prévia dos contratos de empreitada de obras públicas era de 350 000 euros (*cf.*: artigo 48.º da LOPTC, conjugado com o artigo 184.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro).



- 89 De acordo com as informações prestadas, os trabalhos objeto do 3.º contrato adicional tiveram início em 20-08-2012⁵⁷.

III – Repercussões dos adicionais no prazo e no custo da empreitada

12. Prazo de execução da empreitada

- 90 Apresenta-se, seguidamente, a cronologia de factos mais relevantes, relativos à execução material da empreitada:

Quadro XVI: Cronologia da execução da empreitada

Factos relevantes	
2010	12-03-2010 Consignação da obra
	29-03-2010 Aprovação do plano de segurança e saúde
2011	21-03-2011 Suspensão parcial dos trabalhos (2 meses e 12 dias)
	01-08-2011 Prorrogação do prazo da empreitada (264 dias)
2012	27-02-2012 Prorrogação do prazo da empreitada (75 dias)
	11-06-2012 Suspensão parcial dos trabalhos (até 10-08-2012)
	07-08-2012 Pedido do empreiteiro para a realização de vistoria
	03-09-2012 Vistoria para efeitos de receção provisória
2013	21-12-2012 Pedido do empreiteiro para a realização de vistoria
	03-01-2013 Vistoria para efeitos de receção provisória
	04-01-2013
	11-04-2013 Receção provisória da empreitada
	03-09-2013 Vistoria para efeitos de receção provisória parcial
	28-10-2013 Vistoria para efeitos de receção provisória total

- 91 Do cronograma sobressai **o atraso na execução da obra**, com contínuas prorrogações e incumprimentos do prazo, bem como **o procedimento de receção provisória**, com sucessivas vistorias e autos.
- 92 Nos termos do n.º 1 do artigo 363.º do CCP, a execução dos trabalhos da empreitada inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da empreitada. O prazo de execução da empreitada, por seu turno, começa a contar-se da data da conclusão da consignação ou da data em que o dono da obra comunica ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta seja posterior (n.º 1 do artigo 362.º do CCP).
- 93 O prazo de execução da empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha iniciou-se em 30-03-2010, com a comunicação da aprovação do plano de

⁵⁷ Doc. 7.3 e ofício n.º 2749, de 13-08-2014 (doc. 16.3.2.).



segurança e saúde. Deste modo, atendendo ao prazo de execução contratualizado (15 meses), a empreitada deveria ter ficado concluída em 30-06-2011⁵⁸.

94 A receção provisória da obra foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 11-04-2013⁵⁹, na sequência do auto de vistoria lavrado em 3 e 4 de janeiro de 2013, quase dois anos depois da data limite para a conclusão dos trabalhos, inicialmente contratada.

95 Após a deliberação da Câmara Municipal, que autorizou a receção provisória da empreitada:

- Foi lavrado, em 03-09-2013, um novo auto de vistoria, para efeitos de receção provisória parcial, dando conta que todos os trabalhos da empreitada se encontravam em condições de serem recebidos provisoriamente, com exceção de alguns trabalhos «inerentes aos defeitos assinalados nas folhas anexas» e «Sistemas e redes assinalados (...) que carecem de testes ainda por realizar»⁶⁰;
- Foi lavrado, em 28-10-2013, mais um auto de vistoria, agora para efeitos de receção provisória total, dando conta que⁶¹:

Primeiro: permanecem por retificar os defeitos assinalados nas folhas anexas ao presente auto, nomeadamente os vidros riscados, o pavimento vinílico por reparar numa das salas da pré-primária, as bolhas no pavimento de uma instalação sanitária no piso 0, a reparação da junta de dilatação e respetivo remate das pedras de revestimento da fachada, o alinhamento das pedras de revestimento do alçado junto ao ginásio e o coletor solar partido;

Segundo: o empreiteiro não efetuou o teste da ventilação mecânica, do alarme de intrusão, do alarme contra incêndios e do sistema de produção de água quente sanitária, permanecendo estes sistemas desligados;

Terceiro: verifica-se que o empreiteiro ainda não forneceu os artigos 4.4.6.1, 4.4.7.1 e 4.4.7.2, que dizem respeito à central telefónica, a 20 telefones analógicos e 1 telefone digital, respetivamente.

- Foi prestada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, em 20-11-2013, a seguinte informação⁶²:

7. Com a exceção da realização de testes ao sistema de ventilação, sistema de produção de águas quentes sanitárias, sistema de alarme contra incêndios e contra intrusão, e correção de alguns defeitos pontuais, foram corrigidos os defeitos assinalados nos autos de vistoria de 3 e 4 de janeiro, de 3 de junho e de 3 de setembro de 2013. Na sequência da vistoria para efeitos de receção provisória total de 28 de outubro passado, existe uma informação da fiscalização para efeitos de acionamento da caução para a realização de testes em falta e correção de defici-

⁵⁸ Doc. 4.1.1. O prazo de execução, de 15 meses, foi contado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 471.º do CCP.

⁵⁹ Doc. 14.3. (pp. 17 a 19).

⁶⁰ Doc. 15.2.4 (pp. 20 a 28).

⁶¹ Doc. 15.2.4 (p. 29).

⁶² Ofício n.º 3120, de 20-11-2013 (doc. 15.2.4).



ências, que se encontra para decisão do órgão competente para a decisão de contratar.

96 Sobre a deliberação da Câmara Municipal, de 11-04-2013, que autorizou a receção provisória da empreitada, foi referido, em contraditório, o seguinte:

57. A receção provisória decorrente da vistoria de 3 e 4 de janeiro de 2013 foi automaticamente revogada, uma vez que a condição para a obra ser recebida era que todas as deficiências assinaladas no auto de vistoria de 3 e 4 de janeiro fossem sanadas no prazo de 20 dias contados a partir da comunicação ao empreiteiro da receção provisória da obra (SGD1139 de 16abr13), o que não aconteceu.

97 Quanto à data da receção provisória da empreitada, foi alegado:

63. Ao contrário do mencionado no Relato, a obra não foi recebida na sequência da vistoria de 3 e 4 de janeiro de 2013.

64. Foi apenas recebida, provisoriamente, parcialmente, na sequência da vistoria de 3 de Setembro (por deliberação da CMAH em reunião de 10 de Setembro), e ainda não foi recebida na sua totalidade na sequência da vistoria de 28 de outubro de 2013, dado existirem defeitos que ainda não foram sanados e estar a decorrer um processo para o dono de obra se substituir ao empreiteiro, accionando a caução legal.

98 Conforme decorre dos elementos documentais que constam do processo, a receção provisória da obra foi efetivamente autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 11-04-2013. Em sede de contraditório foi alegado que aquela «receção provisória foi automaticamente revogada», por não terem sido sanadas pelo empreiteiro todas as deficiências assinaladas no auto de vistoria de 3 e 4 de janeiro, acrescentando-se que, naquela data (13-08-2014), a obra ainda não foi recebida na sua totalidade.

99 Face ao alegado, **verifica-se que, em 13-08-2014, mais de três anos após a data contratualmente prevista para a conclusão dos trabalhos da empreitada (30-06-2011), a obra ainda não estava em condições de ser recebida na totalidade.**

12.1. Suspensão dos trabalhos e prorrogações de prazo

100 Foram autorizadas duas suspensões parciais dos trabalhos e concedidas duas prorrogações de prazo, a seguir identificadas pelos seus elementos essenciais:



Quadro XVII: Suspensão dos trabalhos e prorrogações de prazo

Atos	Fundamentos	Prazo concedido	Data dos autos/contratos	Conclusão da empreitada ⁶³
1.ª suspensão parcial dos trabalhos	«necessidade de introduzir alterações ao projeto, de modo a melhorar a qualidade do empreendimento, salvaguardar o interesse público e o cumprimento da legislação vigente»	dois meses e 12 dias	21-03-2011	12-09-2011
1.ª prorrogação de prazo	Aprovação do 1.º adicional ⁶⁴	237 dias	21-09-2011	22-02-2012
2.ª prorrogação de prazo	Aprovação do 2.º adicional ⁶⁵	75 dias	26-03-2012	07-05-2012
2.ª suspensão parcial dos trabalhos	Ocorrência de chuvadas intensas nos dias 12 e 15 de maio de 2012		11-06-2012	

- 101 A 1.ª suspensão parcial dos trabalhos, autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 09-03-2011, foi realizada por iniciativa do dono da obra com base na «necessidade de introduzir alterações ao projeto, de modo a melhorar a qualidade do empreendimento, salvaguardar o interesse público e o cumprimento da legislação vigente»⁶⁶.
- 102 Os fundamentos invocados para a 1.ª suspensão parcial dos trabalhos enquadram-se na previsão da alínea *b*) do artigo 365.º do CCP («Suspensão pelo dono da obra»).
- 103 A 1.ª e 2.ª prorrogações de prazo, autorizadas por deliberações da Câmara Municipal, de 01-08-2011 e 16-01-2012, respetivamente, decorreram dos prazos convencionados no 1.º e no 2.º contratos adicionais para a execução dos respetivos trabalhos.
- 104 Sucede que nesses adicionais foi contratado um significativo volume de trabalhos que extravasa a empreitada⁶⁷, pelo que **a sua realização não poderia fundamentar a prorrogação do prazo.**
- 105 Para além dos referidos, incluíram-se no 1.º e no 2.º contratos adicionais trabalhos de suprimento de erros e omissões no montante de 45 915,18 euros.
- 106 A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar a prorrogação do prazo de execução da obra, nos termos do disposto nos artigos 377.º, n.º 2, 374.º e 373.º do CCP.

⁶³ Datas identificadas nos planos de trabalhos aprovados pelo dono da obra, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 361.º do CCP.

⁶⁴ Ofício n.º 431, de 15-02-2013 (doc. 15.2.1).

⁶⁵ *Idem.*

⁶⁶ *Cfr.* Auto de suspensão parcial dos trabalhos (doc. 15.2.2, p. 2).

⁶⁷ Trata-se dos trabalhos decorrentes de imposições do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e de alterações por iniciativa do dono da obra, que, globalmente, incluindo o 3.º adicional, atingiram 279 909,21 euros (§§ 59 a 64).



- 107 Quanto às prorrogações de prazo concedidas para a execução dos trabalhos titulados pelo 1.º e 2.º contratos adicionais, observa-se⁶⁸:
- As prorrogações (312 dias) correspondem a um acréscimo de cerca de 70% do prazo inicialmente contratado (15 meses);
 - enquanto o valor dos trabalhos a realizar até diminuiu (-158 830,40 euros);
 - e os trabalhos de suprimento de erros e omissões, que poderiam justificar a prorrogação do prazo, correspondem a 1% do preço contratual;
 - mesmo segundo as qualificações do dono da obra, os trabalhos a mais equivaleriam a, apenas, 7% do preço contratual (306 690,10 euros), sem considerar que, em alguns casos, constituem uma simples substituição de trabalhos suprimidos⁶⁹.
- 108 As observações formuladas suscitaram, em contraditório, os seguintes comentários⁷⁰:
- 67. Apesar do valor dos trabalhos a mais ser inferior aos trabalhos a menos, não se deverá *extrapolar* o mesmo em relação ao prazo de execução respectivo.
 - 68. Sempre que surgem trabalhos com natureza diferente dos previstos em projecto, e tal aconteceu em qualquer um dos adicionais, o empreiteiro tem de proceder a novas consultas e sujeitar-se aos prazos definidos pelos fornecedores e subempreiteiros.
 - 69. Foi esta a condição que conduziu às prorrogações de prazo, apesar do *saldo* dos trabalhos ser sempre *negativo*.
 - 70. Daí o próprio legislador do CCP considerar, e bem, a possibilidade de se acordar prazos novos ou distintos para trabalhos de espécie diferentes ou da mesma espécie, mas executados em condições diferentes das previstas em projecto.
- 109 A 2.ª suspensão parcial dos trabalhos foi solicitada pelo empreiteiro com fundamento na ocorrência de fatores climatéricos que não lhe eram imputáveis. Como reconheceu o empreiteiro, na data da ocorrência dos factos a obra encontrava-se já a «decorrer fora do prazo, uma vez que não houve rescisão do contrato»⁷¹. Por conseguinte, não havendo um plano de trabalhos em vigor, o dono da obra não poderia ter autorizado a suspensão parcial dos trabalhos.
- 110 De acordo com o auto de suspensão, os trabalhos da empreitada foram parcialmente suspensos até 07-08-2012⁷².

⁶⁸ § 28, Quadro V: Elementos essenciais dos contratos adicionais.

⁶⁹ §§ 35 e 38.

⁷⁰ Anexo I.

⁷¹ *Cfr.* doc. 11.1. De acordo com o respetivo auto de suspensão dos trabalhos (doc. 11.2.), a empreitada deveria prolongar-se até 10-08-2012.

⁷² Doc. 11.2.



12.2. Sanção contratual por atraso na conclusão da empreitada

111 O n.º 1 do artigo 403.º do CCP dispõe, sobre a aplicação de sanções contratuais por atraso na conclusão da obra, que «[e]m caso de atraso (...) na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor».

112 Apesar do incumprimento do prazo contratual, não foi aplicada ao empreiteiro a sanção contratual por atraso na conclusão da empreitada:

- a) Em 26-09-2012, a fiscalização lavrou um auto de verificação de multa por atraso na execução da empreitada, doravante designado por *1.º auto de verificação de multa*⁷³, do qual se destaca:

Data de conclusão contratual	07-05-2012
Suspensão parcial dos trabalhos	12-05-2012 a 07-08-2012
Data de cálculo da multa	26-09-2012
Dias de atraso	54 dias ⁷⁴
Multa diária aplicável (cláusula 8.ª do contrato)	€ 8 076,53 ⁷⁵
Máximo da multa aplicável (20% do valor de adjudicação)	€ 807 562,79
Valor da multa contratual (à data de 26-09-2012)	€ 436 132,51

- b) Em 15-10-2012, o empreiteiro foi notificado, em sede de audiência prévia, para se pronunciar sobre o *1.º auto de verificação de multa*, não tendo contestado a intenção de aplicação da multa;
- c) Em 19-10-2012 e em 02-11-2012, o diretor da fiscalização informou, nas faturas n.ºs 120274 e 120275, de 28-09-2012⁷⁶, e 120291, de 24-10-2012⁷⁷, que se encontrava a decorrer um procedimento de aplicação de multas por violação do prazo contratual, pronunciando-se no sentido de que a liquidação das faturas deveria aguardar a decisão do dono da obra sobre a matéria;
- d) Em 30-10-2012, o diretor da fiscalização informou que a obra ainda não se encontrava concluída e que haveria «lugar a novo cálculo de multas por violação dos prazos contratuais», pronunciando-se no sentido de que «[o] Dono da Obra pode optar pela não aplicação da sanção contratual se o entender conveniente para o interesse público subjacente ao contrato»⁷⁸;

⁷³ Doc. 15.2.2 (p. 6).

⁷⁴ Cinco dias, no período compreendido entre 08-05-2012 e 12-05-2012 e 49 dias, no período compreendido entre 08-08-2012 e 26-09-2012.

⁷⁵ Valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

⁷⁶ Relativas, respetivamente, ao auto de medição n.º 29, no montante de 201 539,12 euros, e à 3.ª revisão de preços, no montante de 68 522,56 euros.

⁷⁷ Relativa ao auto de medição n.º 1 do 3.º adicional, no montante de 19 134,29 euros.

⁷⁸ Informação n.º UI465 – Relatório do Procedimento de Aplicação de Sanção Contratual por incumprimento de prazo – Empreitada da escola do Ensino Básico da Ribeirinha (doc. 15.2.2, pp. 3 e 4).



- e) Em 13-11-2012, o Diretor do Departamento de Sustentabilidade e Gestão do Território, manifestou concordância com o teor da informação do diretor da fiscalização e propôs que o assunto fosse submetido à reunião da Câmara Municipal;
- f) Em 28-11-2012, a Presidente da Câmara Municipal determinou que o assunto fosse submetido à reunião de Câmara;
- g) Em 03-12-2012, o assunto foi submetido a reunião ordinária da Câmara Municipal, tendo sido retirado⁷⁹;
- h) Em 11-12-2012, foi emitido parecer jurídico concluindo que, tal como é «especificado pelo legislador no art. 403.º do CCP, ao Dono da Obra assiste o **poder discricionário** de aplicar multas contratuais (sanções *compulsórias*) por cada dia de atraso no prazo de execução da empreitada, incluindo nas situações de incumprimento de eventuais prazos parciais.»⁸⁰;
- i) Em 12-12-2012, assunto foi submetido a reunião extraordinária da Câmara Municipal, tendo sido novamente retirado⁸¹;
- j) A Presidente da Câmara Municipal autorizou o pagamento das faturas identificadas na alínea c), nas seguintes datas:

(em Euro)

Faturas				Autorização
N.º	Data	Valor	Objeto	
120274	28-09-2012	201 539,12	Auto de medição n.º 29	19-12-2012
120275	28-09-2012	68 522,56	3.ª revisão de preços	26-12-2012
120291	24-10-2012	19 134,29	Auto de medição n.º 1 do 3.º adicional	28-12-2012

- k) Em 21-12-2012, o empreiteiro solicitou a realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada;
- l) Em 3 e 4 de janeiro de 2013 foi lavrado o auto de vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada;
- m) Em 14-01-2013, a fiscalização lavrou um novo auto de verificação de multa por atraso na execução da empreitada, doravante designado por 2.º *auto de verificação de multa*⁸², do qual se destaca:

⁷⁹ Doc. 14.1.

⁸⁰ Doc. 15.2.2 (pp. 9 e 10).

⁸¹ Doc. 14.2.

⁸² Doc. 15.2.2 (p. 8).



Data de conclusão contratual	07-05-2012
Suspensão parcial dos trabalhos	13-05-2012 a 07-08-2012
Data de cálculo da multa	20-12-2012
Dias de atraso	134 dias (08-08-2012 a 20-12-2012) ⁸³
Multa diária aplicável (cláusula 8.ª do contrato)	€ 8 076,53
Valor da multa (à data de 20-12-2012)	€ 1 082 254,74
Máximo da multa aplicável (20% do valor de adjudicação)	€ 807 562,79
Valor da multa contratual	€ 807 562,79

- n) Em 17-01-2013, o empreiteiro foi notificado, em sede de audiência prévia, para se pronunciar sobre o teor do 2.º *auto de verificação de multa*, não tendo contestado a intenção de aplicação da multa;
- o) Em 06-02-2013, o diretor da fiscalização informou que a multa calculada «é definitiva, dado que a empreitada foi considerada pela fiscalização como boa para ser recebida pelo dono da obra», pronunciando-se no sentido de que «O Dono da Obra pode optar pela não aplicação da sanção contratual se o entender conveniente para o interesse público subjacente ao contrato»⁸⁴;
- p) Em 14-03-2013 foi emitido parecer jurídico sobre a eventual aplicação de multas contratuais ao empreiteiro, do qual se destacam as seguintes conclusões⁸⁵:
1. Segundo a informação UI469, de 6 de Fevereiro de 2013, da Divisão de Urbanismo da câmara municipal, a empreitada em referência encontra-se concluída e pronta a ser recebida pela entidade adjudicante, pelo que, *ipso facto*, perdeu *actualidade jurídica* a questão da possibilidade de, por *incumprimento contratual*, se ponderar a sua aplicação, não se deparando mais à autarquia uma situação em que, por via da aplicação de uma multa contratual, continue a sobressair a necessidade de *compelir o empreiteiro ao cumprimento* do contrato, precisamente porque o contrato já está cumprido. (...)
 4. ... ainda que, em mera hipótese, fosse *actual* a possibilidade de a autarquia decidir a aplicação de uma multa contratual ao empreiteiro, sempre as circunstâncias concretas da situação em apreço seriam habilitantes a poder sustentar, *in casu*, uma decisão de não aplicação das multas contratuais previstas.
- q) Em 11-04-2013, a Câmara Municipal, deliberou, sob proposta da Presidente da Câmara Municipal⁸⁶:
1. Proceder à receção provisória da obra, com abertura da obra ao uso público condicionada à conclusão dos trabalhos de correção por parte do empreiteiro,

⁸³ Abrange, parcialmente, o período a que se reporta o 1.º *auto de verificação de multa*. Refere-se, no auto, que a multa para o primeiro período de atraso, compreendido entre 08-05-2012 e 12-05-2012, foi perdoada pela Câmara Municipal.

⁸⁴ Informação n.º UI469 – Relatório do Procedimento de Aplicação de Sanção Contratual por incumprimento de prazo – Empreitada da escola do Ensino Básico da Ribeirinha (doc. 15.2.2, pp. 39 e 40).

⁸⁵ Doc. 15.2.2 (pp. 24 a 35).

⁸⁶ A deliberação foi tomada por maioria, com seis votos a favor da Presidente da Câmara Municipal, dos vereadores do PS e dos vereadores do PSD e uma abstenção do vereador do CDS-PP (doc. 14.3).



- assinalados no auto da vistoria efetuada a 3 e 4 de janeiro de 2013, a serem executados no prazo de 20 dias contados a partir da decisão; Caso não sejam efetuados, será acionada a caução prestada;
2. Não aplicar multas contratuais ao empreiteiro.

A decisão tomada sustentou-se na seguinte ordem de razões⁸⁷:

Considerando que, de acordo com o auto da vistoria efetuada a 3 e 4 de janeiro de 2013, os trabalhos foram efetuados de acordo com as regras de boa arte e as prescrições técnicas aplicáveis (...);

Considerando que, em consonância com o mesmo auto de vistoria, todos os trabalhos que constavam do mapa de trabalhos que serviram de base à adjudicação da empreitada estavam executados;

Considerando que existem trabalhos em falta na obra que dependem da ligação à rede elétrica e telefone cuja não conclusão não é imputável ao empreiteiro;

Considerando que, pelo facto de o edifício não estar ainda em condições de ser utilizado plenamente, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento previsto no artigo 395.º, n.º 3 do CCP, deverá ficar condicionada à execução dos trabalhos de correção supra referidos no prazo de 20 dias, contados a partir da notificação da decisão;

Caso não seja efetuados os trabalhos de correção neste prazo, será acionada a caução prestada, nos termos do artigo 88.º, n.º 1 do CCP;

Por outro lado, considerando que a aplicação de multas constitui poder discricionário da Administração, atentas as características do caso concreto e os pressupostos que levaram à adjudicação da empreitada;

Considerando que a aplicação de uma sanção contratual da natureza de uma multa visa sempre compelir o empreiteiro ao cumprimento do contrato, revestindo desta forma uma natureza compulsória e não indemnizatória;

Considerando ainda que pelo facto de a empreitada em referência se encontrar concluída conforme supra referido, perdeu atualidade jurídica a questão da possibilidade de, por incumprimento contratual, se ponderar a aplicação de uma multa contratual, uma vez que nesta fase é inútil compelir o empreiteiro ao cumprimento do contrato.

- 113 Inicialmente, a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo pretendia que a obra se concluísse no prazo de 15 meses⁸⁸, tendo inclusivamente estabelecido, no caderno de encargos, um regime de multas por violação dos prazos contratuais mais exigente do que o que decorre da lei, quer quanto ao montante (acréscimo, fixado na alínea *b*) do ponto 5.3.1, apesar do aparente erro de escrita), quer na autovinculação a aplicar a multa

⁸⁷ Cfr. proposta de deliberação (doc. 15.2.2, pp. 41 e 42).

⁸⁸ Cfr. artigo 1.º do convite à apresentação de proposta (doc. 2.) e ponto 5.1.1 do caderno de encargos (doc.1).



(«Se o Empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido... ser-lhe-á aplicada... a multa diária...») ⁸⁹.

114 Iniciada a execução da obra, a Câmara Municipal não tomou as medidas que tinha ao seu alcance para assegurar o cumprimento do prazo da empreitada.

115 Com efeito:

- a) Começaram por ser autorizadas duas prorrogações do prazo, adiando, por 312 dias, a conclusão da obra ⁹⁰;
- b) Depois, **a Câmara Municipal foi protelando a deliberação sobre a aplicação, ao empreiteiro, de sanções contratuais pelo atraso na conclusão da obra, até ao momento em que já nada havia a fazer:**
 - A fiscalização, em 26-09-2012, levantou um primeiro auto de verificação de multa por atraso na execução da empreitada, mencionando um atraso de 54 dias, a que corresponderia uma multa de 436 132,51 euros;
 - Nas faturas relativas ao auto de medição n.º 29, à 3.ª revisão de preços, e ao auto de medição n.º 1 do 3.º adicional, a fiscalização pronunciou-se no sentido de que a liquidação das faturas deveria aguardar a decisão sobre a aplicação das multas;
 - Em 03-12-2012, o assunto foi submetido a reunião da Câmara Municipal, e retirado sem que houvesse deliberação;
 - Em 12-12-2012, foi novamente submetido a reunião da Câmara Municipal, e novamente retirado sem deliberação;
 - Entretanto, a Presidente da Câmara Municipal autorizou o pagamento das faturas referidas, sem que houvesse qualquer deliberação sobre a aplicação de sanções contratuais, contrariando o parecer da fiscalização;
 - Em 14-01-2013, a fiscalização lavrou um novo auto de verificação de multa por atraso na execução da empreitada, mencionando um atraso de 134 dias, a que corresponderia uma multa de 807 562,79 euros;
 - Finalmente, em 11-04-2013, a Câmara Municipal, deliberou não aplicar multas contratuais ao empreiteiro porque considerou que a

⁸⁹ O ponto 5.3 do caderno de encargos estipula que;

5.3 - Multas por violação dos prazos contratuais:

5.3.1 - Se o Empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a multa diária estabelecida de acordo com o seguinte critério:

- a) A multa diária de 0,2% (dois por mil) do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 0,5% [sic] até atingir o máximo de 5 por mil, sem contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20 % do preço contratual;

(...)

⁹⁰ Matéria já acima analisada (§§ 101 e 104 a 110).



obra já estava concluída, tornando-se inútil compelir o empreiteiro ao cumprimento do contrato.

116 Face ao exposto, **conclui-se que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo não atuou com a diligência devida, não tendo acionado atempadamente as medidas que tinha ao seu alcance para assegurar o cumprimento do prazo de conclusão da obra.**

117 Sobre o assunto foi referido, em contraditório:

49. Muito sumariamente, sobressaem duas possibilidades de actuação do DO no caso de incumprimento do contrato por atraso nos trabalhos, ambas consagradas no CCP: (i) o contrato permanece em execução, havendo lugar à aplicação de multas; (ii) pode determinar-se a resolução do contrato por incumprimento do empreiteiro em relação ao prazo estabelecido para a execução da obra.

50. O Município optou por não rescindir o contrato com o empreiteiro, decorrendo os trabalhos fora de prazo, incorrendo o empreiteiro em multas por violação do prazo global, tal como definido no CCP e ponderou efectivamente a aplicação de multas contratuais, embora, por circunstâncias concretas, as não tenha efectivamente aplicado.

13. Custo da empreitada

13.1. Autos de medição faturados e pagos

118 Foram lavrados, no total, 44 autos de medição:

Quadro XVIII: Autos de medição

(em Euro)

Título contratual	N.º de autos	Valor
Contrato inicial	29	3.514.714,47
1.º adicional	9	141.044,69
2.º adicional	5	165.645,38
3.º adicional	1	19.134,29
TOTAL	44	3.840.538,83

119 Em conformidade com o ponto 2.2.2 do caderno de encargos e com a Cláusula Nona do contrato, «Cada auto de medição deve referir as actividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director da fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas» (n.º 3)⁹¹.

120 De acordo com os autos de medição enviados e com a informação prestada em contraditório quanto à execução física dos trabalhos registados no auto de trabalhos contra-

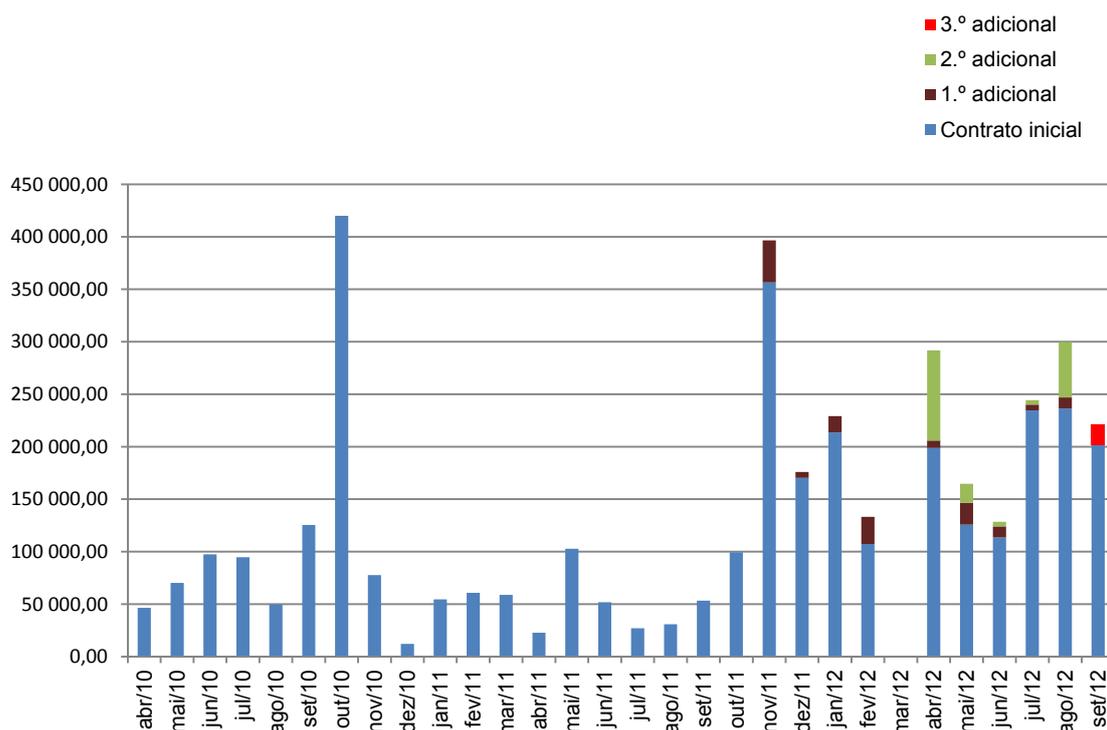
⁹¹ N.º 3 da Cláusula Nona do contrato (doc. 4.1).



tuais n.º 29, os trabalhos da empreitada iniciaram-se em abril de 2010 e prolongaram-se até setembro de 2012 (incluindo a realização dos trabalhos adicionais). Durante o mês de março de 2012 não foram executados trabalhos.

Gráfico II: Execução física da empreitada

(em Euro)



121 Em execução do contrato inicial foram efetuados pagamentos no montante global de 3 514 714,47 euros. Por conta dos contratos adicionais foram, por seu turno, realizados pagamentos no montante global de 325 824,36 euros, distribuídos, por adicional, como segue⁹²:

Quadro XIX: Execução financeira dos contratos adicionais

(em Euro)

Adicionais	Autos de medição		Pagamentos
	N.º	Valor global	
1.º	9	141.044,69	141.044,69
2.º	5	165.645,38	165.645,38
3.º	1	19.134,29	19.134,29
TOTAL	15	325 824,36	325 824,36

122 Globalmente considerada, a faturação emitida e os pagamentos realizados por conta dos contratos inicial e adicionais (3 840 538,83 euros), **evidenciam um decréscimo**

⁹² A descrição da faturação emitida e dos pagamentos efetuados consta, detalhadamente, do *Apêndice I*.

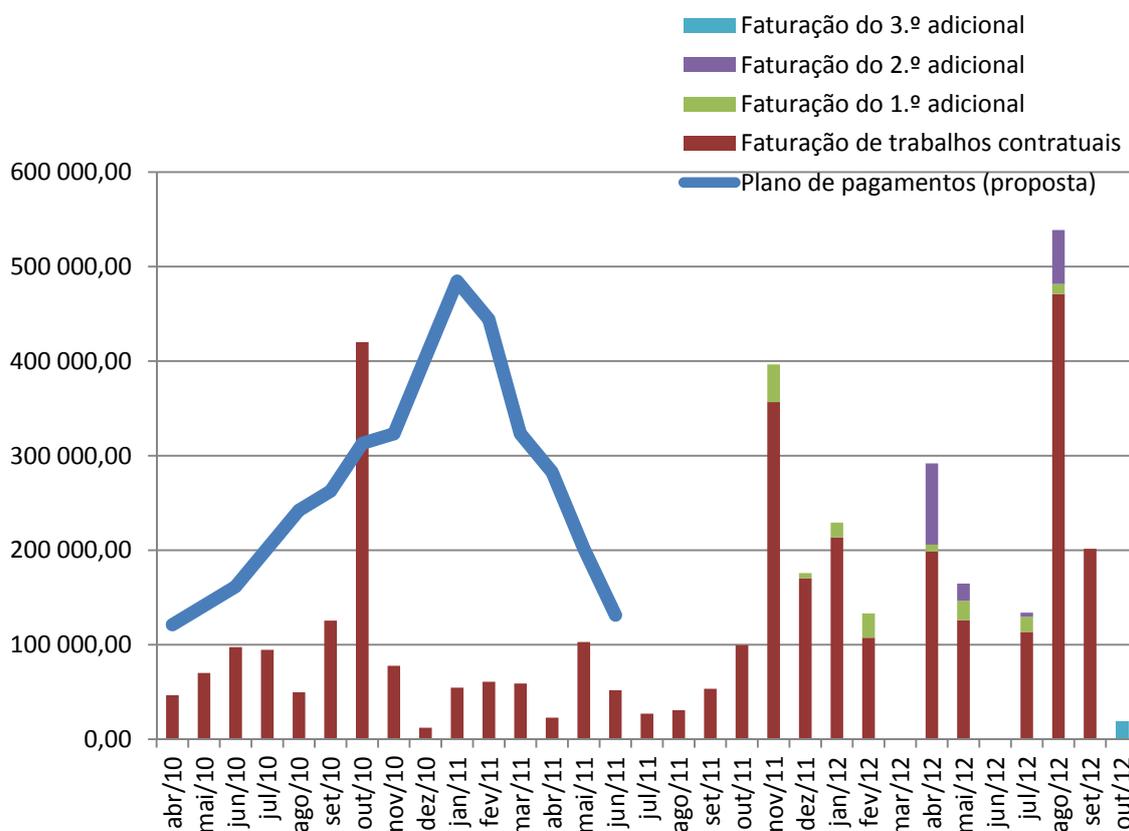


de 197 706,29 euros relativamente ao plano de pagamentos que integrou a proposta do adjudicatário.

123 No Gráfico III, *infra*, registam-se os desvios entre o plano de pagamentos que integrou a proposta do adjudicatário e a faturação emitida em execução dos referidos contratos⁹³.

Gráfico III: Cronograma/faturação

(em Euro)



124 O gráfico reflete as vicissitudes da empreitada, evidenciando o desvio que o prazo de execução da empreitada sofreu.

125 Em matéria de pagamentos determinou-se, no contrato, que «Os pagamentos são efectuados mediante autos de medição dos trabalhos efectivamente realizados em cada mês, devendo ser pagos pelo DONO DA OBRA no prazo de 60 dias, após a apresentação da respectiva factura pelo EMPREITEIRO, devidamente discriminada e justificada»⁹⁴.

⁹³ Cfr. Apêndice II.

⁹⁴ N.º 1 da Cláusula Nona do contrato (doc. 4.1).



- 126 No pagamento das faturas relativas aos autos de medição dos trabalhos contratuais n.ºs 1, 2, 3, 4, 11, 15, 22, 24 e 29, e aos autos de medição dos trabalhos adicionais n.ºs 1 a 6 (1.º adicional), 1 e 2 (2.º adicional) e 1 (3.º adicional)⁹⁵ verificou-se que não foi observado o prazo de pagamento contratualizado.
- 127 O incumprimento do prazo de pagamento confere ao empreiteiro o direito a juros de mora sobre o montante em dívida, atento o disposto no n.º 1 do artigo 326.º do CCP, direito este que, de acordo com a informação prestada, não tinha sido exercido⁹⁶.

13.2. Medição dos trabalhos

- 128 Nos autos de medição n.ºs 27, de 31-07-2012, e 29, de 31-08-2012, foram registados trabalhos relativos a fornecimento e aplicação de pavimento desportivo, no montante global de 116 907,92 euros, correspondendo à sua execução integral:

1.8.4.2	Fornecimento e aplicação de pavimento DESPORTIVO, tipo "JMP Sport, Flexsystem I, em madeira maciça de Garapa com 2cm de espessura e 10cm de largura" ou equivalente, com acabamento a verniz nas demãos necessárias, incluindo contraplacado hidrófugo com 1,2 cm de espessura, barros de suporte em pinho, suporte elástico de borracha natural com 1,9 cm de espessura, manga de polietileno, betonilha de enchimento e regularização, cortes, remates, fixações e todos os trabalhos e materiais necessários	49,49 m2	86,83	4.297,22
---------	---	----------	-------	----------

PROCONVERGENCIA
Co-financiamento
FEDER

Excerto do auto de medição n.º 27

1.8.4.2	Fornecimento e aplicação de pavimento DESPORTIVO tipo "JMP Sport, Flexsystem I, em madeira maciça de Garapa com 2cm de espessura e 10cm de largura" ou equivalente, com acabamento a verniz nas demãos necessárias, incluindo contraplacado hidrófugo com 1,2 cm de espessura, barros de suporte em pinho, suporte elástico de borracha natural com 1,9 cm de espessura, manga de polietileno, betonilha de enchimento e regularização, cortes, remates, fixações e todos os trabalhos e materiais necessários	m2	1.348,40	86,83 €	116.907,91 €	1.296,91	112.610,70	1.348,40	116.907,92	4.014
---------	--	----	----------	---------	--------------	----------	------------	----------	------------	-------

Excerto do auto de medição n.º 29

- 129 No entanto, em 03-09-2012, o diretor da fiscalização, Gil da Silva Navalho, em informação dirigida ao respetivo superior hierárquico, declarou que, naquela data, que os referidos trabalhos ainda não se haviam iniciado⁹⁷.
- 130 Considerando que em setembro de 2012 apenas se mediram os trabalhos relativos a infraestruturas elétricas, ITED e Segurança, que foram objeto do 3.º adicional, e que, posteriormente, não se realizaram medições, concluiu-se que, na situação evidenciada,

⁹⁵ Identificados no *Apêndice I*.

⁹⁶ *Cfr.* Ofício n.º 2123, de 26-08-2013 (doc. 15.2.3).

⁹⁷ A informação encontra-se transcrita em mensagem de correio eletrónico, de 11-11-2013 (doc. 15.2.5., p. 2).



os intervenientes falsificaram as medições, declarando, nos autos, terem sido executados trabalhos que, na realidade, não estavam realizados.

131 Conforme se apurou, o pagamento destes trabalhos foi efetuado, respetivamente, em 02-10-2012 e em 19-12-2012, tendo sido autorizado por despachos da, então, Presidente da Câmara Municipal⁹⁸. A despesa foi apresentada para efeitos de cofinanciamento do FEDER, no âmbito do PROCONVERGÊNCIA⁹⁹.

132 Quanto aos trabalhos registados no auto n.º 27, foi referido, em contraditório, o seguinte:

3. No auto de medição n.º 27, inseriu-se o artigo 1.8.4.2 com uma quantidade de **49,49m²**.
4. Este é um artigo composto cuja descrição inclui uma diversidade de trabalhos, a saber (atente-se no articulado da *Lista de Preços Unitários* patente na pág.42, do Relato):
 - o fornecimento do pavimento desportivo;
 - a aplicação do pavimento desportivo;
 - o acabamento a verniz;
 - o contraplacado hidrófugo;
 - os barrotes de suporte em pinho;
 - o suporte elástico de borracha;
 - a manga de polietileno;
 - a betonilha de enchimento;
 - os remates;
 - as fixações;
 - todos os demais trabalhos e materiais necessários.
5. A quantidade introduzida no auto não significa, deste modo, manifestamente, que esteja colocada e finalizada uma área de 49,49 m² do pavimento do ginásio e do pavilhão; significa somente que, da diversidade de trabalhos acima elencados, que compõem o artigo composto 1.8.4.2, se encontrava executada, naquela data, uma parcela.
6. concretamente a relativa ao fornecimento e colocação dos barrotes de suporte em pinho, à manga de polietileno e à betonilha de enchimento.
7. Estes três trabalhos encontravam-se executados, pelo que teriam, de modo absolutamente vinculado para a fiscalização, necessariamente de ser medidos no auto de medição mensal respectivo, em obediência ao expressamente cominado no artigo 387.º do CCP: "*O dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados ...*".
8. O legislador é claro quando comina, na citada disposição legal: deve e todos.
9. Tal, vinculou, como se disse, o fiscal da obra a ter mesmo de incluir no auto estes trabalhos (barrotes de suporte em pinho, manga de polietileno e betonilha de enchimento) que estavam executados.
10. Assim, por um lado, claramente vinculado pela lei, e, por outro, não existindo individualização de preços dentro do artigo composto 1.8.4.2, foi possível dar concretização à imposição legal e à realização daqueles

⁹⁸ Doc. 15.2.6 (p. 5) e 15.2.3 (p. 2).

⁹⁹ Doc. 8.1.



trabalhos concretos do seguinte modo: estimou-se (de resto, em concordância com o empreiteiro) uma pequena percentagem, entre 3,5% e 4%, a que correspondem 49,49m², que fizesse traduzir no auto de medição, o valor do trabalho que na realidade estava executado.

11. Os trabalhos do artigo 1.8.4.2 só se encontram concluídos no seu todo após a aplicação das camadas de verniz, que é aplicado de uma só vez e mesmo no final da obra, quando já não há necessidade de passar por cima do pavimento acabado, para não o danificar.
12. **Tal implica que, desde o início até à conclusão dos trabalhos, podem decorrer vários meses e em cada um destes os trabalhos, efectivamente executados, têm de ser medidos, contabilizados e pagos.**
13. Ou seja, apesar do trabalho não estar concluído no seu todo, parte estava efectivamente executada, foi medida e tinha de ser paga.
14. pelo que a forma de o fazer foi, como se disse, converter o valor do trabalho executado em Julho em "pavimento concluído", acordando-se com o empreiteiro a quantidade de 49,49m² de trabalho.
15. Este procedimento, como se demonstra, não consubstanciou qualquer alegada falsificação de medição, nem - sempre respeitosamente, mas também de modo veemente, no sentido contrário ao preconizado pela auditoria - de modo nenhum indicia que se mediram trabalhos que não estavam executados.
16. Antes, visou precisamente o contrário, ou seja, traduzir no auto os trabalhos parciais do artigo composto (neste caso os barrotes de pinho, a manga de polietileno e a betonilha de enchimento) que já se encontravam executados à data, pois que é o próprio articulado do referido artigo 1.8.4.2 que presidiu ao CE da empreitada que assim o prevê,
17. englobando diversos trabalhos num único artigo.
18. É que, se não se incluisse no auto de medição n.º 27 nenhuma medição deste artigo, aí, sim, estaria a omitir-se trabalhos já realizados e isso contrariaria, nomeadamente, o artigo 387.º do CCP (que precisamente impõe que se deva proceder à medição de todos os trabalhos executados, como muito bem se sublinha no Relato da auditoria logo no início do 1º parágrafo do ponto 13.2, pág.41).
19. Em conformidade, quando o fiscal Gil da Silva Navalha afirmou/informou, em 3 de Setembro, que "Verifiquei ainda que não estavam sequer iniciados os seguintes trabalhos: 1.Pavimento do ginásio; 2.Pavimento do pavilhão", estava, obviamente - e como o próprio hoje o confirma - a referir-se à aplicação do pavimento desportivo de madeira maciça de Garapa (aquilo que é visível e palpável e permite "pisar o chão") e não à betonilha de regularização, à manga de polietileno nem aos barrotes de suporte em pinho, pois que esses eram simples trabalhos preparatórios ao pavimento final, evidentemente já executados (e cuja execução preliminar passa despercebida a quem esteja menos atento).
20. O trabalho foi efectivamente executado e o que foi pago foi o que estava feito.
21. Aceita-se que, na perspectiva de quem não acompanha, no local dos trabalhos, a execução diária de uma obra desta envergadura, lhe pareça que uma quantidade parcial num artigo composto possa corresponder à totalidade dos trabalhos do articulado do artigo em questão,



22. mas isso só seria válido, no contexto da obra, quando se atingisse a quantidade total do artigo, o que neste caso seriam os 1.346,4m², estando a execução efectiva, à data do auto de medição n.º 27, muito longe disso.
23. Confirma-se, assim, que houve, não só contraprestação efectiva, como tempestiva contraprestação efectiva, não se tendo, por conseguinte, procedido a nenhum pagamento indevido, pois os trabalhos medidos no auto de medição n.º 27 foram efectivamente os executados, como facilmente se comprova.
24. Nada foi adulterado, nem se infringiu o artigo 387.º do CCP nem, como consequência, existe nenhum alegado *ilícito criminal*, nem existirá, como corolário, nenhuma alegada responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, bastando, para tanto, dúvidas houvesse, uma simples deslocação ao local da obra e verificar-se, *in situ*, que o trabalho medido no auto n.º 27 foi o realmente executado.

133 Relativamente aos trabalhos registados no auto n.º 29 foi alegado:

35. Como bem se nota, o próprio legislador do CCP admite, com *razoável probabilidade*, a possibilidade de ocorrência de erros - de resto de verificação pontualmente normal na execução de qualquer contrato de empreitada de obra e nunca o legislador lhes comina ou associa uma carga ou juízo especial de censurabilidade ou *castigo*.
36. Diga-se, ainda, que, no auto de medição n.º 29, o empreiteiro, por sua livre iniciativa (e não o fiscal da obra), inseriu o artigo 1.8.4.2 com uma quantidade de 1.296,91m².
37. Este auto, embora com data de 31-8-2012, elaborado somente pelo empreiteiro, insiste-se, só foi entregue ao fiscal da obra, Gil da Silva Navalha, seguramente **em data posterior ao dia 28-9-2012**, conjuntamente com a fatura n.º 120274 (cfr. **Doc.4**, em anexo), pois que este não aceitou que, havendo trabalhos por executar, fosse feito um novo auto de medição.
38. E foi assim, porque, como se acentua, o fiscal da obra, Gil da Silva Navalha, tendo já elaborado um auto de medição do mês de agosto de 2012 (o auto de medição de trabalhos n.º 28), onde não incluiu trabalhos do artigo 1.8.4.2, por não ter havido desenvolvimento ao já executado no mês de julho (confrontar o já referido auto n.º 27), obviamente não aceitou fazer outro auto do mesmo mês, pois que não havia razão para tal.
39. Foi então o empreiteiro que, como se referiu, tomou a iniciativa de elaborar outro auto com data do mesmo mês de agosto de 2012, quando já tinha havido um outro auto desse mesmo mês de agosto de 2012 (o auto de medição n.º 28).
40. Veja-se que o auto de medição n.º 29 tem aposto o *logotipo* da empresa CMM (contrariamente aos autos de medição n.º 27 e n.º 28, já referidos, estes sim elaborados pelo fiscal Gil da Silva Navalha), o que claramente demonstra que não foi elaborado pela fiscalização, mas sim por iniciativa exclusiva do empreiteiro¹⁰⁰.

¹⁰⁰ Como comentário a esta observação, importa referir que, com exceção dos autos de medição n.ºs 27 e 28, todos os outros têm aposto o logotipo do empreiteiro.



41. Sucede que o fiscal, Gil da Silva Navalha, só conferiu a fatura correspondente em data posterior, em Outubro, quando tinha a certeza dos trabalhos terem sido executados, (cit. Doc.4) - tendo também nessa data posterior, como o próprio confirma, assinado o auto de medição, de boa fé, e sem se ter apercebido que tal auto tinha, erradamente, a data de 31-8-2012,
42. pois que já havia um outro auto do mesmo mês elaborado por si próprio e a sua única preocupação era a de só permitir o pagamento quando efectivamente os trabalhos estivessem executados.
43. Mas, com propriedade e em verdadeira boa fé, tal lapso nem merecerá censura, pois, com o devido respeito, o *cerne da questão* é a data efectiva do *términus* do trabalho e a data em que, ciente de tal facto, o fiscal confere a fatura para pagamento.
44. Sendo a primeira (*términus* do trabalho) correspondente ao final de Setembro de 2012 e a segunda (conferência para pagamento) 19-10-2012 (cit. Doc.4), inquestionavelmente.
45. Como se demonstra, **todos os trabalhos executados foram medidos apenas depois de concluídos, e tal consta do auto n.º 29, datado de 30 de Setembro de 2012** (v. **doc. 5**, junto, conforme registo informático - Sistema de Controlo de Empreitadas da CMAH, estando perfeitamente disponível para consulta, in locu, da auditoria).
46. Confirma-se assim que houve contraprestação efectiva, não se tendo, por conseguinte, procedido a nenhum pagamento indevido pois os trabalhos medidos no auto n.º 29 foram efetivamente executados, como facilmente se conclui.
47. Logo, não sobressai qualquer alegada *falsificação de medições*, nem se infringiu o artigo 387.º do CCP, nem, como consequência, existe nenhum ilícito criminal, nem existirá, como corolário, nenhuma responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, bastando, uma vez mais, deslocação ao local da obra e verificação, *in situ*, que o trabalho, medido no auto de medição n.º 29, foi o realmente executado (cfr. as fotografias juntas sob o **Doc. 6**, em anexo).

134 No exercício do contraditório foi alegado, em suma:

- Os trabalhos medidos no auto de medição n.º 27 não correspondem a uma parte da quantidade dos trabalhos do artigo em questão, mas sim a uma parte das tarefas que compõem o artigo, estimando-se, para a determinação do montante a faturar (4 297,22 euros), uma percentagem «entre 3,5% e 4%, a que correspondem 49,49m², que fizesse traduzir no auto de medição, o valor do trabalho que na realidade estava executado».
- O auto de medição n.º 29, datado de 31-08-2012, foi elaborado exclusivamente por iniciativa do empreiteiro e entregue à fiscalização em data posterior 28-09-2012, quando os trabalhos já se encontravam concluídos, tendo o fiscal da obra assinado o auto «sem se ter apercebido que tal auto tinha, erradamente, a data de 31-8-2012».



PAVILHÃO



GINÁSIO

- 135 Em face da resposta ao contraditório, foi solicitado o envio do auto de medição n.º 29, datado de 30-09-2012, aprovado pelo diretor da fiscalização, tendo sido referido¹⁰¹:

O auto de medição n.º 29 de 30-9-2012 (Doc.5, apresentado no exercício do contraditório) não foi assinado pela fiscalização nem pelo empreiteiro, pois que já havia um auto de medição com o mesmo n.º e conteúdo, datado, por lapso, de 31-8-2012, e já assinado por ambas as partes. De forma a não duplicar um auto que já existia, optou-se, somente, por elaborar/introduzir este auto no registo informático, Sistema de Controlo de Empreitadas da CMAH, na data efetiva em que os trabalhos, executados, foram medidos (cf. §45 do contraditório).

- 136 Relativamente aos trabalhos de fornecimento e aplicação de pavimento desportivo registados no auto de medição n.º 27, no montante de 4 297,22 euros, importa referir:

- Nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 57.º do CCP, a proposta é constituída por uma lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução. O preço contratual forma-se pelo somatório da multiplicação dos preços unitários pelas respetivas quantidades postas a concurso.
- A medição dos trabalhos é realizada tendo por base as quantidades executadas e os preços unitários das espécies de trabalho. Se as espécies de trabalhos envolverem uma diversidade de tarefas a executar e estas não se encontrarem *decompostas* na lista de preços unitários não pode logicamente efetuar-se a sua medição, por **inexistência de previsão de quantidades e de um preço unitário associado**.

¹⁰¹ Ofício n.º 2988, de 22-09-2014 (doc. 16.3.4.).



- 137 Daqui decorre que, não existindo individualização de quantidades e preços unitários dentro do artigo composto 1.8.4.2, as referidas tarefas não poderiam ter sido registadas em auto¹⁰².
- 138 Com efeito, se o dono da obra pretendesse pagar cada tarefa de um artigo composto à medida que fosse sendo executada, poderia decompor essas tarefas no mapa de quantidades posto à concorrência, de modo a que a lista de preços unitários contemplasse as respetivas quantidades e preços. O que não pode é sujeitar a quantificação dos valores a pagar pela realização de cada tarefa a entendimentos entre a fiscalização e o empreiteiro, na fase de execução da obra, sem sustentação na lista de preços unitários.
- 139 O registo, em auto de medição, de trabalhos que não se encontrem executados contraria o disposto no artigo 387.º do CCP, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa entre 25 e 180 UC¹⁰³, nos termos dos n.ºs 1, alínea b), e 2 do artigo 65.º da LOPTC, conjugado com a alínea d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL, de acordo com o qual as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se forem legais.
- 140 No caso, fica afastada a responsabilidade reintegratória porquanto aos pagamentos efetuados correspondeu uma contraprestação efetiva¹⁰⁴.
- 141 São responsáveis: Sofia Machado do Couto Gonçalves, na qualidade de, na altura, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, autora dos atos de autorização do pagamento, Gil da Silva Navalho, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos, que, na qualidade de diretor da fiscalização, aprovou os autos de medição, e Artur Reis Leite Furtado Gonçalves, na qualidade de Diretor do Departamento de Sustentabilidade e Gestão do Território, (atual Unidade de Urbanismo), que coordenou os trabalhos de fiscalização.
- 142 No entanto, para a punição, é necessário que o agente do facto atue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 65.º acima referido.
- 143 No caso em apreço, atendendo a que:
- a) O procedimento adotado corresponde a uma prática recorrente na medição dos trabalhos das empreitadas de obras públicas;

¹⁰² A questão deixa de se colocar relativamente aos trabalhos registados no auto de medição n.º 29, face ao alegado em contraditório, quanto à data da execução dos trabalhos. Com efeito, alegou-se que o auto apenas foi lavrado em 30-09-2012 (e não em 31-08-2012). **Importa, no entanto, notar que, se assim for, a fatura relativa ao mesmo auto de medição n.º 29, foi emitida em 28-09-2012, antes do auto existir, pelo que não foi observado o disposto nos artigos 388.º e 392.º do CCP.**

¹⁰³ Em 2012 a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a 102 euros, pelo que a medida da multa situa-se entre 2 550 e 18 360 euros.

¹⁰⁴ *Cfr.* n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.



- b) Os trabalhos registados no auto, antes de estarem concluídos, acabaram por vir a ser realizados;
- c) Mostra-se suficientemente evidenciado não haver dolo por parte dos responsáveis;
- d) A materialidade financeira é considerada pouco relevante no contexto global da empreitada;
- e) Não há recomendações anteriores formuladas à entidade e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- f) Neste contexto, a falta só poderá ser imputada a título de negligência.

144 Com estes fundamentos, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**.

145 Verificou-se ainda que, no auto de medição n.º 28, reportado aos trabalhos contratuais realizados pelo empreiteiro entre 01-08-2012 e 20-08-2012¹⁰⁵, foram dados como integralmente executados e medidos trabalhos relativos a central telefónica, telefones analógicos e telefone digital, no montante de 3 089,51 euros.

4.4	Central telefónica								
4.4.6	Central telefónica do tipo Astra 2 acessos básico/4 est. dig/50 est. Ana, ou equivalente. Fornecimento de todo o equipamento necessário para o seu normal e correcto funcionamento	un	1,00	1 659,86 €	1 659,86 €			1,00	1 659,86
4.4.7	Telefones								
4.4.7.1	Telefone Analógico do tipo Astra M315, ou equivalente	un	20,00	46,40 €	928,00 €			20,00	928,00
4.4.7.2	Telefone Digital do tipo Astra MT50E, ou equivalente (com altavoz, com mãos livres e com visor), ou equivalente	un	1,00	501,85 €	501,85 €			1,00	501,85

Excerto do auto de medição n.º 28

146 No entanto, no auto de vistoria para efeitos de receção provisória total, lavrado em 28-10-2013, foi referido que «o empreiteiro ainda não forneceu os artigos 4.4.6.1, 4.4.7.1 e 4.4.7.2, que dizem respeito à central telefónica, a 20 telefones analógicos e 1 telefone digital, respetivamente»¹⁰⁶.

147 Conforme se apurou, o pagamento destes trabalhos foi efetuado em 12-10-2012, tendo sido autorizado por despacho da, então, Presidente da Câmara Municipal¹⁰⁷. A despesa foi apresentada para efeitos de cofinanciamento do FEDER, no âmbito do PROCONVERGÊNCIA¹⁰⁸.

¹⁰⁵ No relato identificou-se este auto como sendo o auto de medição n.º 29. Na resposta dada em contraditório, referiu-se, e bem, que se trata do auto de medição n.º 28, pelo que se procedeu à necessária retificação.

¹⁰⁶ Doc. 15.2.4 (pp. 29 a 36).

¹⁰⁷ Docs. 16.3.6.

¹⁰⁸ Doc. 8.1.



- 148 Nos termos do artigo 387.º do CCP, deve proceder-se à medição de todos os trabalhos executados¹⁰⁹. Como é evidente, não se medem trabalhos que não foram executados.
- 149 Tendo por base elementos documentais enviados concluiu-se que, na situação evidenciada, os intervenientes declararam, nos autos de medição, terem sido executados trabalhos que, na realidade, não estavam realizados.
- 150 Em contraditório, foi referido:
25. Relativamente à central telefónica, 20 telefones analógicos e 1 telefone digital registados no auto de medição n.º 28 (e não, como se disse, no auto de medição n.º 29, como por lapso refere o Relato da auditoria), na realidade confirma-se que os trabalhos não tinham sido executados.
 26. **No entanto, tendo dado conta dessa ocorrência e seu lapso, de pronto o fiscal da obra, Gil da Silva Navalho, com a concordância do empreiteiro, fez exarar tal facto em *Auto de Medição Avulso*, de 28-10-2013 (cfr. Doc.1, em anexo), com a clara e inequívoca intenção de corrigir os artigos de medição 4.4.6.1, 4.4.7.1 e 4.4.7.2, em valor negativo de - 3.089,51 euros (precisamente a soma dos valores da central telefónica, dos 20 telefones analógicos e de 1 telefone digital).**
 27. Tal procedimento, além de revelar a manifesta preocupação da fiscalização em que tudo decorresse de acordo com a legalidade e correspondesse exactamente à *verdade dos factos*, está tutelado pelo artigo 390.º do CCP (em sede de "Erros de medição") e no n.º 3 do artigo 391.º do mesmo Código (em matéria de "Auto de medição Avulso"), dando-se por reproduzidos.
 28. E, na mesma data de 28-10-2013, o fiscal, Gil da Silva Navalha, corrigiu também a **Conta Final da Empreitada** (cfr. Doc.2, em anexo), vertendo aí o valor desse *auto avulso de valor negativo* (reconhece-se que, não tendo a auditoria tido eventual acesso prévio a estes documentos, possa, legitimamente, ter sido involuntariamente induzida em erro nas suas conclusões).
 29. E o mesmo fiscal Gil da Silva Navalha deu conhecimento, em 13-11-2013, ao Chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, daquele *auto avulso* e da conta *final* corrigida.
 30. E em 14-11-2013, deu igual conhecimento ao Gabinete de Apoio à Presidência, alertando: "*Entendo que a Unidade de Contratação Pública e Gestão Patrimonial informe como proceder ao acerto de tesouraria do Auto de Medição Avulso, dado ser referente a uma quantidade de trabalho já paga*".
 31. E o assunto foi enviado pelo Vice-Presidente da câmara municipal para a Unidade de Contratação Pública, a 14-1-2014, para o respectivo *acerto de tesouraria*.
 32. Finalmente, em 20-5-2014, foi enviada carta (ofício 1788) ao empreiteiro para restituição da quantia em causa (cfr. Doc.3, em anexo).

¹⁰⁹ Nos trabalhos executados incluem-se «(...) os trabalhos não previstos no projecto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra» (parte final do n.º 1 do artigo 387.º do CCP). Posteriormente é elaborada a conta corrente, com a «especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respectivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este» (n.º 1 do artigo 389.º).



33. Todos estes procedimentos constam do registo n.º 6889 do *Sistema de Gestão Documental* da CMAH, adiante designado simplesmente por SGD.

34. Em conclusão, a inclusão dos trabalhos mencionados, no auto de medição n.º 28 (e não no *auto n.º 29*) tratou-se de um mero lapso do fiscal, Gil da Silva Navalha; porém prontamente corrigido, nos termos legais (cits. arts. 390.º e n.º 3 do artigo 391.º do CCP) como se demonstra nos docs. em anexo.

151 Da resposta ao contraditório decorre, em suma:

- Não foram executados os trabalhos relativos a central telefónica, 20 telefones analógicos e 1 telefone digital registados no auto de medição n.º 28, de 20-08-2012.
- Em 28-10-2013 foi lavrado um auto de medição avulso, com a intenção de **«corrigir os artigos de medição 4.4.6.1, 4.4.7.1 e 4.4.7.2, em valor negativo de -3.089,51 euros»**.
- Em 28-10-2013, foi corrigida a conta final da empreitada.

152 Na sequência da resposta obtida em contraditório, foi solicitado o envio de cópia da nota de crédito emitida pelo empreiteiro, relativa àqueles trabalhos, bem como do extrato bancário que evidencie o depósito do cheque ou a transferência bancária realizada pelo empreiteiro¹¹⁰. Em resposta, foi referido:

Em 27 de maio último o empreiteiro apresentou a Nota de Crédito n.º 140004, no valor de € 3.213,09, da qual se anexa cópia.

Até à presente data não efetuou qualquer transferência bancária, estando-se a ponderar a utilização parcial de uma caução prestada em 20-12-2012, no âmbito da mesma empreitada.

153 Também questionada sobre eventuais diligências realizadas junto do PROCONVERGÊNCIA, a entidade auditada informou que «não foi desenvolvida qualquer diligência até esta data, estando em preparação uma correção ao relatório final da candidatura, da qual constará a nova conta final corrigida».

154 Conforme se veio a apurar na sequência de diligências complementares, o empreiteiro não procedeu à restituição do montante indevidamente percebido.

155 Conforme se observou (§ 139), o registo, em auto de medição, de trabalhos que não se encontrem executados contraria o disposto no artigo 387.º do CCP, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa entre 25 e 180 UC¹¹¹, nos termos dos n.ºs 1, alínea *b*), e 2 do artigo 65.º da LOPTC, conjugado com a alínea *d*) do ponto 2.3.4.2. do POCAL, de acordo com o qual as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se forem legais.

¹¹⁰ Ofício n.º 1286-UAT I, de 05-09-2014 (doc. 16.2.6.).

¹¹¹ Em 2012 a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a 102 euros, pelo que a medida da multa situa-se entre 2 550 e 18 360 euros.



- 156 Desta circunstância decorreram **pagamentos de montante de 3 089,51 euros que são indevidos**¹¹², por não terem contraprestação efetiva, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, para reposição da quantia de pagamentos indevidos, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.
- 157 A responsabilidade recai sobre o agente da ação, bem como sobre os funcionários e agentes que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, nos termos dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.
- 158 São responsáveis: Sofia Machado do Couto Gonçalves, na qualidade de, na altura, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, autora do ato de autorização do pagamento, Gil da Silva Navalho, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos, que, na qualidade de diretor da fiscalização, aprovou os autos de medição, e Artur Reis Leite Furtado Gonçalves, na qualidade de Diretor do Departamento de Sustentabilidade e Gestão do Território, (atual Unidade de Urbanismo), que coordenou os trabalhos de fiscalização¹¹³.
- 159 A responsabilidade financeira reintegratória é solidária (artigo 63.º da LOPTC).

13.3. Conta final da empreitada

- 160 A conta final da empreitada¹¹⁴, elaborada em 22-04-2013 e remetida ao Tribunal de Contas em 25-07-2013, reflete os seguintes custos:

Quadro XX: Conta final de empreitada

(em Euro)

	Origem dos custos	Valor		Desvio absoluto
a)	Celebração do contrato (preço contratual)	4.038.267,97		
b)	Trabalhos contratuais executados	3.514.714,47	(b) - (a)	- 523.553,50
c)	Trabalhos adicionais executados (d) + (e) + (f)	325.824,36		
d)	1.º adicional	141.044,69		
e)	2.º adicional	165.645,38		
f)	3.º adicional	19.134,29		
g)	Total de trabalhos executados (b) + (c)	3.840.538,83	(g) - (a)	-197.729,14
h)	Revisão de preços	147.382,36		
i)	TOTAL (g) + (h)	3.987.921,19	(i) - (a)	-50.346,78

- 161 A análise à conta final permite observar:

¹¹² Nos termos n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, consideram-se pagamentos indevidos «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade».

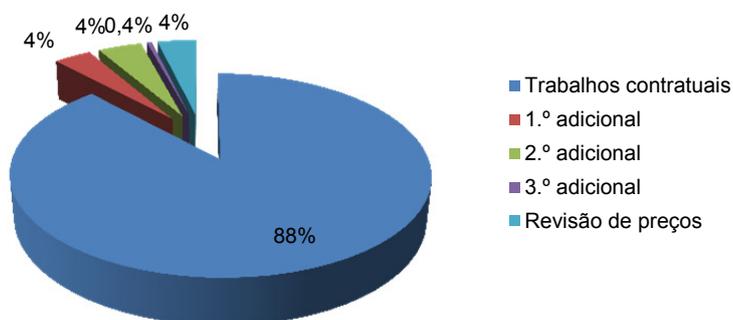
¹¹³ Cfr. ofício n.º 680, de 28-02-2014 (doc. 15.2.6.).

¹¹⁴ Doc. 15.2.2 (pp. 70 e 71).



- a) O valor dos trabalhos contratuais executados (3 514 714,47 euros) é inferior ao preço contratual (4 038 267,97 euros) em 523 553,50 euros;
- b) O valor dos trabalhos adicionais realizados é de 325 824,36 euros, correspondente a 8,07% do preço contratual;
- c) O total de trabalhos executados, englobando os trabalhos contratuais e os trabalhos adicionais, atingiu o montante de 3 840 538,83 euros, o que representa um decréscimo de 4,90% relativamente ao preço contratual;
- d) O valor dos trabalhos executados (3 840 538,83 euros), acrescido da revisão de preços, no montante de 147 382,36 euros, atingiu 3 987 921,19 euros;
- e) Globalmente considerada, a despesa da empreitada distribui-se do seguinte modo:

Gráfico IV: Despesa da obra, por fonte



- f) A despesa total com a empreitada (incluindo, portanto, a revisão de preços) corresponde a 98,75% do preço contratual (4 038 267,97 euros).

162 Na conta final da empreitada evidenciou-se ainda:

- Não foi vencido qualquer prémio.
- Não foram apresentadas reclamações pelo empreiteiro.
- Não foram aplicadas multas por violação dos prazos contratuais.

163 Em contraditório, foi remetida uma nova conta final da empreitada, elaborada em 28-10-2013¹¹⁵, com o registo do auto de medição avulso elaborado pela fiscalização naquela data, que procede à *correção* do auto de medição n.º 28, suprimindo, naquele auto, a medição dos trabalhos relativos aos artigos 4.4.6.1, 4.4.7.1 e 4.4.7.2, no montante de 3 089,51 euros (central telefónica, telefones analógicos e telefone digital).

164 O documento elaborado suscitou, em contraditório, o seguinte comentário por parte da entidade auditada:

¹¹⁵ Doc. 16.3.2 (pp. 16 e 17).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

72. Se se verificar pela conta final, o valor final dos trabalhos tal como consta da conta final da obra realizada a 28 de outubro de 2013 é de € 3.984.831,68+IVA (cit. Doc. 2).

73. Note-se que este valor já inclui as revisões de preços que totalizaram € 147.382,36+IVA, e que, ainda assim, ficou abaixo do valor de adjudicação, que era de € 4.038.263,97+IVA.

165 No entanto, conforme se observou (§ 152 e § 154), o empreiteiro não procedeu à restituição do montante indevidamente percebido, mantendo-se, por conseguinte, as considerações feitas a propósito da conta final da empreitada elaborada em 22-04-2013.



PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões

166 O Município de Angra do Heroísmo celebrou, em 02-03-2010, o contrato de empreitada de obras públicas de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha, pelo preço de 4 038 263,97, na sequência de ajuste direto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro, diploma que permitiu, temporariamente, o recurso a este procedimento relativamente a contratos destinados à modernização do parque escolar¹¹⁶.

167 Quanto às modificações objetivas do contrato, destaca-se:

Pontos do Relatório	Conclusões
8.	<p>Foram celebrados três adicionais ao contrato, envolvendo a realização de trabalhos no montante de 325 824,39 euros e a supressão de trabalhos no montante de 523 530,68 euros, com um decréscimo do custo da empreitada de 197 706,29 euros, equivalente a 4,90% do preço contratual.</p> <p>A realização dos trabalhos adicionais foi autorizada por deliberações da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, invocando, como fundamento, o artigo 370.º do CCP, que regula a realização de trabalhos a mais.</p>
9.1.	<p>No entanto, a lei não permitia a realização de trabalhos a mais na obra em causa, por força da aplicação subsidiária do regime das empreitadas contratadas na sequência de ajuste direto adotado ao abrigo da alínea <i>a</i>) do artigo 19.º do CCP (alínea <i>a</i>), <i>a contrario</i>, do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, na redação inicial, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro).</p> <p>Procedeu-se à qualificação dos trabalhos adicionais realizados, concluindo-se que decorreram de:</p> <ul style="list-style-type: none"><i>i</i>) erros e omissões do projeto, no montante de 45 915,18 euros;<i>ii</i>) alterações de vontade do dono da obra, no montante de 270 306,07 euros;<i>iii</i>) imposições do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), no montante de 9 603,14 euros. <p>Os trabalhos que decorreram de alterações da vontade do dono da obra e de imposições do SRPCBA teriam de ser objeto de novo contrato de empreitada, precedido de ajuste direto em função do valor de cada adicional, por não haver indícios de intenção de fracionamento da despesa.</p>

¹¹⁶ Pontos 6. e 7., *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Pontos do Relatório	Conclusões
10.	<p>Não foi publicitada, no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos, a modificação objetiva do contrato decorrente da revisão de preços, no montante de 147 382,36 euros.</p> <p>A publicitação, exigida no n.º 1 do artigo 315.º do CCP, constitui condição de eficácia para efeitos de pagamento, sendo a sua omissão suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.</p>
12. 12.1.	<p>Com a celebração do 1.º e 2.º contratos adicionais, o prazo de execução da empreitada sofreu um acréscimo correspondente a 70% do prazo contratado (312 dias). O valor dos trabalhos adicionais a realizar ao abrigo daqueles contratos equivale, no entanto, a cerca de 7% do preço contratual.</p> <p>A receção provisória da obra foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 11-04-2013 – quase dois anos após a data inicialmente prevista para a conclusão da empreitada –, sem que tivessem sido corrigidos os defeitos assinalados no auto de vistoria, realizado em janeiro de 2013.</p> <p>Em 13-08-2014, mais de três anos após a data contratualmente prevista para a conclusão dos trabalhos da empreitada (30-06-2011), a obra ainda não estava, no todo, em condições de ser recebida.</p>
12.2.	<p>A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo não acionou atempadamente as medidas que tinha ao seu alcance para assegurar o cumprimento do prazo de conclusão da obra, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none">– protelou sucessivamente qualquer deliberação sobre a aplicação, ao empreiteiro, de sanções contratuais pelo atraso na conclusão da obra, evidenciadas em autos de verificação de multa, apresentados pela fiscalização (139 dias, para além dos 312 dias de prorrogações autorizadas);– só com a receção provisória é que deliberou sobre o assunto, numa altura em que já nada havia a fazer, por a obra, entretanto, ter sido concluída.
13.2.	<p>No auto de medição n.º 28, de 20-08-2012, foram registados trabalhos, no montante global de 3 089,51 euros, que não estavam executados, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.</p>
13.3.	<p>A despesa total com a empreitada, incluindo a revisão de preços, ascendeu a 3 987 921,19 euros, correspondente a 98,75% do preço contratual.</p>



15. Recomendações

- 168 Face ao exposto, recomenda-se em matéria de contratação e execução de empreitadas de obras públicas:

Recomendações	Pontos do Relatório
<p>1.^a Em caso de realização de trabalhos não previstos, designadamente, trabalhos a mais, deve demonstrar-se a verificação de todos os pressupostos legais de que depende a pretendida modificação objetiva do contrato. <i>(Artigos 370.º do CCP e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho)</i></p> <p>2.^a Se for decidida a realização de trabalhos que não se destinem à execução da obra que foi posta a concurso, deve ser adotado o procedimento pré-contratual legalmente adequando. <i>(Artigos 19.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 29.º e 30.º do CCP)</i></p>	<p>9.1.</p>
<p>3.^a Devem ser imediatamente publicitados no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos os atos e acordos que impliquem trabalhos a mais, trabalhos de suprimento de erros e omissões, trabalhos a menos, indemnização por redução do preço contratual ou revisão de preços, desde que envolvam um valor acumulado superior a 15% do preço contratual. <i>(Artigo 315.º do CCP)</i></p>	<p>10.</p>
<p>4.^a A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deve acionar atempadamente as medidas que tenha ao seu alcance para assegurar o cumprimento do prazo de conclusão das obras.</p>	<p>12.2.</p>
<p>5.^a Nos autos de medição não devem registar-se trabalhos que não foram efetivamente executados. A verificarem-se erros, a correção deverá ser feita no auto de medição imediatamente posterior. <i>(Artigos 387.º, 388.º, n.º 2, e 390.º do CCP)</i></p>	<p>13.2.</p>



16. Eventuais infrações financeiras evidenciadas

	Ponto 13.2.
Descrição	<p>No auto de medição n.º 28, relativo a trabalhos contratuais da empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha foram registados trabalhos, no montante de 3 089,51 euros, que, na realidade, não se encontravam executados, respeitantes a central telefónica, telefones analógicos e telefone digital.</p> <p>O pagamento desse montante foi efetuado em 12-10-2012, apesar dos correspondentes trabalhos não terem sido realizados.</p>
Qualificação	<p>A elaboração de autos de medição, fazendo deles constar a medição de trabalhos que não estavam realizados, com o consequente pagamento das faturas emitidas com base nesses autos, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.</p>
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">▪ Auto de medição n.º 28, de 20-08-2012, e respetiva fatura (doc. 8.1.).▪ Auto de vistoria para efeitos de receção provisória total, lavrado em 28-10-2013 (doc. 15.2.4, pp. 29 a 36).▪ Ofício n.º 680, de 28-02-2014 (doc. 15.2.6.).▪ Ofício n.º 3140, de 16-10-2014 (doc. 16.3.5.).▪ Ofício n.º 2749, de 13-08-2014 (doc. 16.3.2.).▪ Despacho de autorização do pagamento da, então, Presidente da Câmara Municipal (doc.16.3.6).
Responsáveis	<ul style="list-style-type: none">▪ Sofia Machado do Couto Gonçalves, na qualidade de, na altura, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, autora dos atos de autorização do pagamento.▪ Gil da Silva Navalho, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos que, na qualidade de diretor da fiscalização, aprovou os autos de medição.▪ Artur Reis Leite Furtado Gonçalves, Diretor do Departamento de Sustentabilidade e Gestão do Território (atual Unidade de Urbanismo), que coordenou os trabalhos de fiscalização da empreitada.
Normas infringidas	<p>Artigo 387.º do CCP.</p> <p>Alínea <i>d</i>) do ponto 2.3.4.2 do POCAL.</p>
Tipo de infração	<p>Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i>), da LOPTC.</p> <p>Responsabilidade financeira reintegratória: Artigo 59.º, n.º 4, da LOPTC.</p>
Montante da multa	<p>A fixar, por cada responsável, entre os montantes mínimo de 2 550,00 e máximo 18 360,00 euros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.</p>
Montante a repor	<p>3 089,51 euros, acrescido de juros.</p>
Extinção de responsabilidades	<p>O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da quantia a repor¹¹⁷.</p> <p>O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.</p>

¹¹⁷ O pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer dos responsáveis extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso (artigo 63.º da LOPTC).



17. Decisão

- 169 Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LOPTC, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma lei.
- 170 Ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, e com os fundamentos expressos no ponto 13.2. do presente relatório, declara-se relevada a responsabilidade de Sofia Machado do Couto Gonçalves, então Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, Gil da Silva Navalho, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos, e Artur Reis Leite Furtado Gonçalves, Diretor do Departamento de Sustentabilidade e Gestão do Território, pela infração decorrente da inobservância do artigo 387.º do CCP que, no caso, envolveu o registo, no auto de medição n.º 27, de 31-07-2012, de trabalhos relativos a fornecimento e aplicação de pavimento desportivo, que, na altura, não estavam concluídos e a consequente autorização do pagamento da correspondente fatura.
- 171 O Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deverá informar o Tribunal de Contas, até ao dia 31-12-2014, sobre as medidas tomadas relativamente aos defeitos da obra ainda por corrigir, remetendo, sendo o caso, a documentação relativa ao acionamento da caução legal.
- 172 Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.
- 173 São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.
- 174 Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.
- 175 Remeta-se, também, cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.
- 176 Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 23 de Outubro de 2014

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente

O Representante do Ministério Público

(Pedro Ribeiro Soares)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 14-202FC1	
Entidade fiscalizada:	Município de Angra do Heroísmo		
Sujeito passivo:	Município de Angra do Heroísmo		

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor (€)
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	€ 119,99	
— Na área da residência oficial	137	€ 88,29	12 095,73
Emolumentos calculados			12 095,73
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			12 095,73

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Isabel Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Ana Maria Passos de Carvalho	Assessora
	Rita Guerra Santos Tavares de Melo	Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

Anexos

I – Contraditório institucional



Cc/ ao
Exmº Sr.
Subdirector-Geral do Tribunal de
Contas
Dr. Fernando Flor de Lima

Ex.mo Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Seção Regional dos Açores
Palácio Canto
9504-526 PONTA DELGADA
sra@tcontas.pt

Sua referência
Nº 940-ST
Proc. -

Sua comunicação
07-07-2014

Entrada
4332

ASSUNTO: ACÇÃO 14-202FC1 - RELATO AUDITORIA ADICIONAIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA DO ENSINO BÁSICO DA RIBEIRINHA

Tendo presente o assunto à margem melhor identificado, vem o Município de Angra do Heroísmo, no exercício do contraditório, muito respeitosamente, expôr e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

Sem prejuízo de se abordarem os demais pertinentes aspectos focados no relato de auditoria, entra-se directamente na apreciação da questão patenteada no ponto 13.2 das conclusões, por ser aquela que, no entendimento da auditoria e no contexto de todo o relato, relevará para o efeito de eventual *responsabilidade financeira, sancionatória e reintegratória*.

1. Com efeito, preconiza-se no Relato que, “nos autos de medição nºs 27 e 29, de 31-07-2012 e de 31-08-2012, respectivamente, foram registados trabalhos no montante global de 119 997,43, que, na realidade, não estavam executados, o que, para além de poder constituir ilícito criminal, é susceptível de gerar *responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória*”.
2. Inicie-se por evidenciar que o Relato de auditoria assenta num **equivoco**, que de imediato se esclarecerá.



Gabinete de Apoio à Presidência – angra@cm-ah.pt
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Praça Velha 9701-857 Angra do Heroísmo | telef.: 295 401 700 | fax 295 212 107 | angra@cm-ah.pt | www.cm-ah.pt
NIF: 512 044 040



C:\Users\ADMINI~1\Desktop\2014-01-01\BO\B01\B01-04-JUN-05-13\MCO

Na verdade, sucede que:

A) Relativamente ao auto nº 27:

3. No auto de medição nº27, inseriu-se o artigo 1.8.4.2 com uma quantidade de **49,49m²**.

4. Este é um artigo composto cuja Descrição inclui uma diversidade de trabalhos, a saber (atente-se no articulado da *Lista de Preços Unitários* patente na pág.42, do Relato):
 - o fornecimento do pavimento desportivo;
 - a aplicação do pavimento desportivo;
 - o acabamento a verniz;
 - o contraplacado hidrófugo;
 - os barrotes de suporte em pinho;
 - o suporte elástico de borracha;
 - a manga de polietileno;
 - a betonilha de enchimento;
 - os remates;
 - as fixações;
 - todos os demais trabalhos e materiais necessários.

5. A quantidade introduzida no auto não significa, deste modo, manifestamente, que esteja colocada e finalizada uma área de 49,49 m² do pavimento do ginásio e do pavilhão; significa somente que, da diversidade de trabalhos acima elencados, que compõem o artigo composto 1.8.4.2, se encontrava executada, naquela data, uma parcela.





R

13. Ou seja, apesar do trabalho não estar concluído no seu todo, parte estava efectivamente executada, foi medida e tinha de ser paga,
14. pelo que a forma de o fazer foi, como se disse, *converter* o valor do trabalho executado em Julho em “*pavimento concluído*”, acordando-se com o empreiteiro a quantidade de 49,49m² de trabalho.
15. Este procedimento, como se demonstra, não consubstanciou qualquer alegada *falsificação* de medição, nem – sempre respeitosa, mas também de modo veemente, no sentido contrário ao preconizado pela auditoria – de modo nenhum indícia que se mediram trabalhos que não estavam executados.
16. Antes, visou precisamente o contrário, ou seja, traduzir no auto os trabalhos parciais do artigo composto (neste caso os barrotes de pinho, a manga de polietileno e a betonilha de enchimento) que já se encontravam executados à data, pois que é o próprio articulado do referido artigo 1.8.4.2 que presidiu ao CE da empreitada que assim o prevê,
17. englobando diversos trabalhos num único artigo.
18. É que, se não se incluisse no auto de medição nº 27 nenhuma medição deste artigo, aí, sim, estaria a omitir-se trabalhos já realizados e isso contrariaria, nomeadamente, o artigo 387º do CCP (que precisamente impõe que se *deva* proceder à medição de todos os trabalhos executados, como muito bem se sublinha no Relato da auditoria logo no início do 1º parágrafo do ponto 13.2, pág.41).
19. Em conformidade, quando o fiscal Gil da Silva Navalho afirmou/informou, em 3 de Setembro, que “Verifiquei ainda que não estavam sequer iniciados os seguintes trabalhos: 1.Pavimento do ginásio; 2.Pavimento do pavilhão”, estava, obviamente – e como o próprio hoje o confirma - a referir-se à aplicação do pavimento desportivo de madeira maciça de Garapa (aquilo que é visível e palpável e permite “pisar o chão”)





R

4-1-CM/B0/B1-04-2019

e não à betonilha de regularização, à manga de polietileno nem aos barrotes de suporte em pinho, pois que esses eram simples trabalhos preparatórios ao pavimento final, evidentemente já executados (e cuja execução preliminar passa despercebida a quem esteja menos atento).

20. O trabalho foi efectivamente executado e o que foi pago foi o que estava feito.
21. Aceita-se que, na perspectiva de quem não acompanha, no local dos trabalhos, a execução diária de uma obra desta envergadura, lhe pareça que uma quantidade parcial num artigo composto possa corresponder à totalidade dos trabalhos do articulado do artigo em questão,
22. mas isso só seria válido, no contexto da obra, quando se atingisse a quantidade total do artigo, o que neste caso seriam os 1.346,4m², estando a execução efectiva, à data do auto de medição n.º 27, muito longe disso.
23. Confirma-se, assim, que houve, não só contraprestação efectiva, como tempestiva contraprestação efectiva, não se tendo, por conseguinte, procedido a nenhum pagamento indevido, pois os trabalhos medidos no auto de medição n.º 27 foram efectivamente os executados, como facilmente se comprova.
24. Nada foi adulterado, nem se infringiu o artigo 387.º do CCP nem, como consequência, existe nenhum alegado *ilícito criminal*, nem existirá, como corolário, nenhuma alegada responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, bastando, para tanto, dúvidas houvesse, uma simples deslocação ao local da obra e verificar-se, *in situ*, que o trabalho medido no auto n.º 27 foi o realmente executado.

B) Relativamente ao auto n.º 29 (na realidade n.º 28, ao contrário do relatado, certamente por lapso, no Relato da auditoria):





4-1-010\000\001-04-11-13-0

25. Relativamente à central telefónica, 20 telefones analógicos e 1 telefone digital registados no auto de medição n.º 28 (e não, como se disse, no auto de medição n.º 29, como por lapso refere o Relato da auditoria), na realidade confirma-se que os trabalhos não tinham sido executados.
26. No entanto, tendo dado conta dessa ocorrência e seu lapso, de pronto o fiscal da obra, Gil da Silva Navalho, com a concordância do empreiteiro, fez exarar tal facto em *Auto de Medição Avulso*, de 28-10-2013 (cfr. Doc.1, em anexo), com a clara e inequívoca intenção de corrigir os artigos de medição 4.4.6.1, 4.4.7.1 e 4.4.7.2, em valor negativo de -3.089,51 euros (precisamente a soma dos valores da central telefónica, dos 20 telefones analógicos e de 1 telefone digital).
27. Tal procedimento, além de revelar a manifesta preocupação da fiscalização em que tudo decorresse de acordo com a legalidade e correspondesse exactamente à *verdade dos factos*, está tutelado pelo artigo 390.º do CCP (em sede de “Erros de medição”) e no n.º 3 do artigo 391.º do mesmo Código (em matéria de “Auto de medição Avulso”), dando-se por reproduzidos.
28. E, na mesma data de 28-10-2013, o fiscal, Gil da Silva Navalho, corrigiu também a *Conta Final da Empreitada* (cfr. Doc.2, em anexo), vertendo aí o valor desse *auto avulso de valor negativo* (reconhece-se que, não tendo a auditoria tido eventual acesso prévio a estes documentos, possa, legitimamente, ter sido involuntariamente induzida em erro nas suas conclusões).
29. E o mesmo fiscal Gil da Silva Navalho deu conhecimento, em 13-11-2013, ao Chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, daquele *auto avulso* e da *conta final* corrigida.
30. E em 14-11-2013, deu igual conhecimento ao Gabinete de Apoio à Presidência, alertando: “Entendo que a Unidade de Contratação Pública e Gestão Patrimonial informe como proceder ao acerto de tesouraria do Auto de Medição Avulso, dado ser referente a uma quantidade de trabalho já paga”.





SECRETARIA MUNICIPAL

31. E o assunto foi enviado pelo Vice-Presidente da câmara municipal para a Unidade de Contratação Pública, a 14-1-2014, para o respectivo *acerto de tesouraria*.
32. Finalmente, em 20-5-2014, foi enviada carta (ofício 1788) ao empreiteiro para restituição da quantia em causa (cfr. **Doc.3**, em anexo).
33. Todos estes procedimentos constam do registo nº 6889 do *Sistema de Gestão Documental* da CMAH, adiante designado simplesmente por SGD.
34. Em conclusão, a inclusão dos trabalhos mencionados, no auto de medição nº28 (e não no *auto nº 29*) tratou-se de um mero lapso do fiscal, Gil da Silva Navalho; porém prontamente corrigido, nos termos legais (cits. arts. 390.º e nº 3 do artigo 391.º do CCP) como se demonstra nos docs. em anexo.
35. Como bem se nota, o próprio legislador do CCP admite, com *razoável probabilidade*, a possibilidade de ocorrência de erros - de resto de verificação pontualmente normal na execução de qualquer contrato de empreitada de obra e nunca o legislador lhes comina ou associa uma carga ou juízo especial de censurabilidade ou *castigo*.
36. Diga-se, ainda, que, no auto de medição nº 29, o empreiteiro, por sua livre iniciativa (e não o fiscal da obra), inseriu o *artigo 1.8.4.2* com uma quantidade de 1.296,91m2.
37. Este auto, embora com data de 31-8-2012, elaborado somente pelo empreiteiro, insiste-se, só foi entregue ao fiscal da obra, Gil da Silva Navalho, seguramente **em data posterior ao dia 28-9-2012**, conjuntamente com a fatura nº 120274 (cfr. **Doc.4**, em anexo), pois que este não aceitou que, havendo trabalhos por executar, fosse feito um novo auto de medição.





2

57. A receção provisória decorrente da vistoria de 3 e 4 de janeiro de 2013 foi automaticamente revogada, uma vez que a condição para a obra ser recebida era que todas as deficiências assinaladas no auto de vistoria de 3 e 4 de janeiro fossem sanadas no prazo de 20 dias contados a partir da comunicação ao empreiteiro da receção provisória da obra (SGD1139 de 16abr13), o que não aconteceu.

58. §§ 92 e 93 do Relato:

59. A vistoria de 3 e 4 de janeiro de 2013 destinou-se a verificar se a obra se encontrava ou não em condições de ser recebida.

60. Nessa data faltava, essencialmente, proceder aos testes do sistema da ventilação mecânica, aos sistemas de alarmes contra incêndios e alarme de intrusão, rede eléctrica e elevador, uma vez que o ensaio destes sistemas dependia da ligação definitiva à rede eléctrica, cuja execução dependia de outras empreitadas realizadas por outros empreiteiros, pelo que o empreiteiro da obra da escola não poderia ser *penalizado* por um motivo ao qual era completamente alheio e não tinha qualquer responsabilidade.

61. Por essa razão, ficou lavrado em auto que os testes seriam executados assim que estivessem reunidas as condições necessárias.

62. Os restantes defeitos não foram considerados pela fiscalização como impeditivos de se proceder à receção provisória da obra.

63. Ao contrário do mencionado no Relato, a obra não foi recebida na sequência da vistoria de 3 e 4 de janeiro de 2013.

64. Foi apenas recebida, provisoriamente, parcialmente, na sequência da vistoria de 3 de Setembro (por deliberação da CMAH em reunião de 10 de Setembro), e ainda não foi





Handwritten signature and vertical stamp: 4-10-2013 10:44:10

recebida na sua totalidade na sequência da vistoria de 28 de outubro de 2013, dado existirem defeitos que ainda não foram sanados e estar a decorrer um processo para o dono de obra se substituir ao empreiteiro, accionando a caução legal.

65. § 99 do Relato:

66. Aos trabalhos a mais com preços novos aplica-se o disposto na alínea b) do nº 1 do art.º 373º do CCP, dando-se por reproduzida.

67. Apesar do valor dos trabalhos a mais ser inferior aos trabalhos a menos, não se deverá *extrapolar* o mesmo em relação ao prazo de execução respectivo.

68. Sempre que surgem trabalhos com natureza diferente dos previstos em projecto, e tal aconteceu em qualquer um dos adicionais, o empreiteiro tem de proceder a novas consultas e sujeitar-se aos prazos definidos pelos fornecedores e subempreiteiros.

69. Foi esta a condição que conduziu às prorrogações de prazo, apesar do *saldo* dos trabalhos ser sempre *negativo*.

70. Daí o próprio legislador do CCP considerar, e bem, a possibilidade de se acordar prazos novos ou distintos para trabalhos de espécie diferentes ou da mesma espécie, mas executados em condições diferentes das previstas em projecto.

D) Considerações finais complementares:

71. Como é acentuado pela própria auditoria do Tribunal, apesar de todas as vicissitudes, a que, na perspectiva dos atrasos de execução da empreitada, também não é alheia a situação global económica e financeira do País e de verdadeira recessão que afectou todos os agentes económicos e também o empreiteiro CMM, logrou-se efectivar, na presente empreitada, uma gestão que se revelou



Gabinete de Apoio à Presidência – angra@cm-ah.pt
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo
Praça Velha 9701-857 Angra do Heroísmo | telef.: 295 401 700 | fax 295 212 107 | angra@cm-ah.pt | www.cm-ah.pt
NIF: 512 044 040



SE
04/JUN 09 11:30
4-4-CIV/000/0000

compaginável com o superior interesse público subjacente, permitindo que, no final, a empreitada, contrariamente ao que é invulgarmente comum em obras da mesma natureza e dimensão, ficasse perto de 200 mil euros mais barata do que o preço de adjudicação inicial e sem decréscimo de qualidade.

72. Se se verificar pela conta final, o valor final dos trabalhos tal como consta da conta final da obra realizada a 28 de outubro de 2013 é de € 3.984.831,68+IVA (cit. Doc. 2).
73. Note-se que este valor já inclui as revisões de preços que totalizaram € 147.382,36+IVA, e que, ainda assim, ficou abaixo do valor de adjudicação, que era de € 4.038.263,97+IVA.
74. Tal facto é de fazer sobressair, numa empreitada, acentua-se, desta natureza e dimensão e nas condições económicas e financeiras actuais da realidade do País.
75. Finalmente, por ser manifesto e evidente, nesta sede seria despiendo tecer especiais considerações em matéria de *boa fé* e *ausência total de dolo*, para todos os devidos e legais efeitos, por parte de todos os intervenientes visados especialmente no ponto 15 do Relato de auditoria ora em contraditório.
76. Acrescendo, ainda, a *inexistência de recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado*; e tendo, de resto, sido a primeira vez que o Tribunal de Contas censurou os visados pela prática de semelhantes - alegadas - ilegalidades (que, como se demonstrou, efectivamente não se verificam nem se verificaram).
77. O que, no plano sancionatório, sempre constituirá, à cautela, na douta apreciação que ora se requer a V. Ex^a, motivo de *exclusão da responsabilidade*, por força do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 35/2007, de 13/8.





78. Estando, como se julga, também afastado qualquer pressuposto de accionamento do instituto da responsabilidade financeira *reintegratória*.

Considerando todo o supra exposto, apelando-se ao mais elevado sentido de justiça de V. Ex^a, requer-se, muito respeitosamente, que os factos descritos habilitem a considerar-se estarem reunidos todos os pressupostos extintivos da eventual responsabilidade financeira, *sancionatória* ou *reintegratória*, imputada no *Relato* de Auditoria do Tribunal de Contas.

Junta: 6 documentos.

Subcrevo-me,

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,



José Gaspar Rosa de Lima

II – Contraditório pessoal

1

Exmº Sr.
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
(Secção Regional dos Açores)

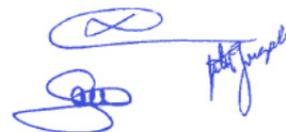
Cc/ ao
Exmº Sr.
Subdirector-Geral do Tribunal de Contas
Dr. Fernando Flor de Lima

V. Ref. Of. nº 940/941/942/943-ST, de 07/07/2014

Assunto: *Acção 14-202FC1 - RELATO Auditoria Adicionais ao contrato de empreitada de construção da nova Escola do Ensino Básico da Ribeirinha*

Tendo presente o douto officio à margem melhor identificado, vêm **Sofia Machado do Couto Gonçalves, Gil da Silva Navalho, e Artur Reis Leite Furtado Gonçalves**, muito respeitosamente, no exercício do contraditório, informar o venerando tribunal que confirmam, aderem e subscrevem a resposta *institucional* que o Município nesta data igualmente confere ao presente assunto, por, na qualidade de legítimos interessados, terem da mesma tomado conhecimento prévio, para todos os devidos e legais efeitos.

Aproveitam para reiterar que, tal como sublinhado na mencionada resposta, é igualmente manifesta a sua *boa fé* e ausência total de *dolo*, para todos os devidos e legais efeitos, acrescentando, ainda, *a inexistência de recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado*; e tendo sido a primeira vez que o Tribunal de Contas censurou os visados pela prática de semelhantes – alegadas – ilegalidades (que efectivamente não se verificam nem se verificaram), o que, no plano *sancionatório*, sempre constituirá, à *cautela*, na douta apreciação que ora se requer a V. Exª, motivo de *exclusão da responsabilidade*, por força do disposto no nº 8 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26/8, na redacção da Lei nº 35/2007, de 13/8; e estando, como se julga, também afastado qualquer pressuposto de accionamento do instituto da responsabilidade financeira *reintegratória*.



Considerando todo o supra exposto, apelam ao mais elevado sentido de justiça de V. Ex^a e requerem, muito respeitosamente, que os factos descritos habilitem a considerar-se estarem reunidos todos os pressupostos extintivos da eventual responsabilidade financeira, *sancionatória* ou *reintegratória*, que lhes é concretamente imputada no *Relato* de Auditoria do Tribunal de Contas.

Subscrevendo-se,

Com os melhores cumprimentos,

Angra do Heroísmo, 18 de agosto de 2014

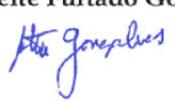
Sofia Machado do Couto Gonçalves



Gil da Silva Navalho



Artur Reis Leite Furtado Gonçalves





Apêndices



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FCI

II – Plano de pagamentos vs faturação dos trabalhos

(em Euro)

Meses	Plano de pagamentos (proposta)			Faturação (trabalhos realizados)		
	Valor	%	% Acumulado	Valor	% (A)	% Acumulado
Abr-10	121.147,92	3,00%	3,00%	46.560,66	1,15%	1,15%
Mai-10	141.339,24	3,50%	6,50%	70.147,20	1,74%	2,89%
Jun-10	161.530,56	4,00%	10,50%	97.369,68	2,41%	5,30%
Jul-10	201.913,20	5,00%	15,50%	94.635,99	2,34%	7,64%
Ago-10	242.295,84	6,00%	21,50%	49.675,49	1,23%	8,87%
Set-10	262.487,16	6,50%	28,00%	125.459,40	3,11%	11,98%
Out-10	312.965,46	7,75%	35,75%	420.075,42	10,40%	22,38%
Nov-10	323.061,12	8,00%	43,75%	77.711,59	1,92%	24,31%
Dez-10	403.826,40	10,00%	53,75%	12.089,44	0,30%	24,61%
Jan-11	484.591,68	12,00%	65,75%	54.569,79	1,35%	25,96%
Fev-11	444.209,04	11,00%	76,75%	60.741,45	1,50%	27,46%
Mar-11	323.061,12	8,00%	84,75%	58.870,20	1,46%	28,92%
Abr-11	282.678,48	7,00%	91,75%	22.816,75	0,57%	29,49%
Mai-11	201.913,20	5,00%	96,75%	102.780,01	2,55%	32,03%
Jun-11	131.243,58	3,25%	100,00%	51.821,09	1,28%	33,31%
Jul-11				27.017,95	0,67%	33,98%
Ago-11				30.793,91	0,76%	34,75%
Set-11				53.391,15	1,32%	36,07%
Out-11				99.475,92	2,46%	38,53%
Nov-11				396.528,49	9,82%	48,35%
Dez-11				175.880,16	4,36%	52,71%
Jan-12				229.161,58	5,67%	58,38%
Fev-12				133.143,18	3,30%	61,68%
Mar-12				85.857,92	2,13%	63,80%
Abr-12				224.193,12	5,55%	69,36%
Mai-12				146.409,03	3,63%	72,98%
Jun-12				0,00	0,00%	72,98%
Jul-12				133.927,14	3,32%	76,30%
Ago-12				538.761,71	13,34%	89,64%
Set-12				201.539,12	4,99%	94,63%
Out-12				19.134,29	0,47%	95,10%
Totais	4.038.263,97	100,00%		3.840.538,83	95,10%	

(A) Faturação mensal face ao plano de pagamentos (proposta)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

III – Execução física dos trabalhos contratuais e dos trabalhos adicionais (valor mensal acumulado)¹¹⁹

(em Euro)

CONTRATO INICIAL		1.º ADICIONAL		2.º ADICIONAL		3.º ADICIONAL		Valor mensal acumulado
Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	
Abr-10	46.560,66							46.560,66
Mai-10	70.147,20							70.147,20
Jun-10	97.369,68							97.369,68
Jul-10	94.635,99							94.635,99
Ago-10	49.675,49							49.675,49
Set-10	125.459,40							125.459,40
Out-10	420.075,42							420.075,42
Nov-10	77.711,59							77.711,59
Dez-10	12.089,44							12.089,44
Jan-11	54.569,79							54.569,79
Fev-11	60.741,45							60.741,45
Mar-11	58.870,20							58.870,20
Abr-11	22.816,75							22.816,75
Mai-11	102.780,01							102.780,01
Jun-11	51.821,09							51.821,09
Jul-11	27.017,95							27.017,95
Ago-11	30.793,91							30.793,91
Set-11	53.391,15							53.391,15
Out-11	99.475,92							99.475,92
Nov-11	356.620,56	Nov-11	39.907,93					396.528,49
Dez-11	170.290,16	Dez-11	5.590,00					175.880,16
Jan-12	213.649,60	Jan-12	15.511,98					229.161,58
Fev-12	107.397,42	Fev-12	25.745,76					133.143,18
Mar-12								
Abr-12	198.845,25	Abr-12	7.086,56	Abr-12	85.857,92			291.789,73
Mai-12	125.803,56	Mai-12	20.605,47	Mai-12	18.261,31			164.670,34
Jun-12	113.495,57	Jun-12	10.602,00	Jun-12	4.411,80			128.509,37
Jul-12	234.659,34	Jul-12	5.417,77	Jul-12	4.354,87			244.431,98
Ago-12	236.410,80	Ago-12	10.577,22	Ago-12	52.759,48			299.747,50
Set-12	201.539,12					Set-12	19.134,29	220.673,41
TOTAIS	3.514.714,47		141.044,69		165.645,38		19.134,29	3.840.538,83

¹¹⁹ Face à resposta obtida em contraditório (doc. 16.3.2.), considerou-se, para este efeito, que os trabalhos registados no auto de medição n.º 29 foram executados no mês de setembro de 2012.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FC1

IV – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento
1.	Caderno de encargos
2.	Convite
3.	Memória descritiva do projeto
4.	Contratos celebrados
	<i>4.1. Contrato inicial</i>
	<i>4.1.1 Comunicação da aprovação do plano de segurança e saúde</i>
	<i>4.2. 1.º contrato adicional</i>
	<i>4.3. 2.º contrato adicional</i>
	<i>4.4. Deliberação de aprovação do 3.º adicional</i>
5.	Informações técnicas
	<i>5.1. 1.º contrato adicional – Informação n.º I17R</i>
	<i>5.2. 2.º contrato adicional – Informação n.º I19R</i>
	<i>5.3. 3.º adicional</i>
	<i>5.3.1. Informação n.º I14R</i>
	<i>5.3.2. Informação n.º I21R</i>
6.	Deliberações
	<i>6.1. 1.º contrato adicional – Deliberação de 01-08-2011</i>
	<i>6.2. 2.º contrato adicional</i>
	<i>6.2.1. Deliberação de 16-01-2012</i>
	<i>6.2.2. Deliberação de 27-02-2012</i>
	<i>6.3. 3.º adicional – Deliberação de 13-08-2012</i>
7.	Processo de envio dos adicionais
	<i>7.1. 1.º contrato adicional</i>
	<i>7.2. 2.º contrato adicional</i>
	<i>7.3. 3.º adicional</i>
8.	Autos de medição e faturação emitida
	<i>8.1. Trabalhos contratuais</i>
	<i>8.2. Trabalhos adicionais</i>
	<i>8.3. Revisões de preços</i>
9.	Prorrogações de prazo
	<i>9.1. 1.ª prorrogação de prazo</i>
	<i>9.1.1. Deliberação de 01-08-2011</i>
	<i>9.1.2. Informação n.º I17R</i>
	<i>9.2. 2.ª prorrogação de prazo</i>
	<i>9.2.1. Deliberação de 16-01-2012</i>
	<i>9.2.2. Informação n.º I19R</i>
10.	Alteração ao plano de trabalhos
11.	Suspensão parcial dos trabalhos
	<i>11.1. Pedido de suspensão parcial dos trabalhos</i>
	<i>11.2. Auto de suspensão</i>
	<i>11.3. Deliberação de 11-06-2012</i>
12.	Publicitação dos adicionais



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-202FCI

N.º (nome do ficheiro)	Documento
13.	Auto de vistoria
14.	Processo de multa
	<i>14.1. Deliberação da Câmara Municipal, de 03-12-2012</i>
	<i>14.2. Deliberação da Câmara Municipal, de 12-12-2012</i>
	<i>14.3. Deliberação da Câmara Municipal, de 11-04-2013</i>
15.	Correspondência
	<i>15.1. Correspondência expedida</i>
	15.1.1. Ofício n.º 146-UAT I, de 29-01-2013
	15.1.2. Ofício n.º 890-UAT I, de 19-06-2013
	15.1.3. Ofício n.º 1080-UAT I, de 20-08-2013
	15.1.4. Ofício n.º 1333-UAT I, de 07-11-2013
	15.1.5. Ofício n.º 1334-UAT I, de 07-11-2013
	15.1.6. Ofício n.º 230-UAT I, de 27-02-2014
	<i>15.2. Correspondência recebida</i>
	15.2.1. Ofício n.º 431, de 15-02-2013
	15.2.2. Ofício n.º 1097, de 23-07-2013
	15.2.3. Ofício n.º 2123, de 26-08-2013
	15.2.4. Ofício n.º 3120, de 20-11-2013
	15.2.5. Correio eletrónico, de 11-11-2013
	15.2.6. Ofício n.º 680, de 28-02-2014
16.	Contraditório
	<i>16.1. Relato</i>
	<i>16.2. Correspondência expedida</i>
	16. 2.1. Ofício n.º 940-ST, de 07-07-2014
	16. 2.2. Ofício n.º 941-ST, de 07-07-2014
	16. 2.3. Ofício n.º 942-ST, de 07-07-2014
	16. 2.4. Ofício n.º 943-ST, de 07-07-2014
	16.2.5. Ofício n.º 1019-ST, de 17-07-2014
	16.2.6. Ofício n.º 1286-UAT I, de 05-09-2014
	16.2.7. Ofício n.º 1385-UAT I, de 14-10-2014
	<i>16.3. Correspondência recebida</i>
	16. 3.1. Ofício n.º 2463, de 15-07-2014
	16. 3.2. Ofício n.º 2749, de 13-08-2014
	16. 3.3. Carta, de 18-08-2014
	16. 3.4. Ofício n.º 2988, de 22-09-2014
	16.3.5. Ofício n.º 3140, de 16-10-2014
	16.3.6. Anexo ao ofício n.º 3140, de 16-10-2014

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.